PREFEITURA DE
FAZENDA RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 189/2024

Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2024

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 013/2024 de 12 de julho de 2024**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 013/2024 de 15 de julho de 2024, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências, conforme especifica".

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.07.15 11:21:34 -03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Alesandro Bordignon Weiss
Presidente Câmara Municipal de Vereadores
Fazenda Rio Grande – Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2024.
DE 15 DE JULHO DE 2024.

SÚMULA: "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL,** sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Fazenda Rio Grande e dá outras providências.

§ 1º. Este código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de proteção paisagística e ambiental, higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, e atividades em logradouros públicos, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

§ 2º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública, que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado e ao respeito à propriedade, aos direitos individuais ou coletivos, e ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, no território do Município.

§ 3º. As normas estabelecidas neste código serão aplicadas em concomitância com a legislação vigente e correlata às posturas municipais.

§ 4º. Os casos omissos serão resolvidos pelo órgão municipal competente, atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes.

CAPÍTULO II
DA PROTEÇÃO PAISAGÍSTICA E AMBIENTAL

Seção I
Disposições preliminares

Art. 2º. Para verificar o cumprimento das normas relativas à preservação do meio ambiente, os órgãos municipais poderão inspecionar os estabelecimentos, as máquinas, os motores e equipamentos, bem como as atividades na fase de implantação de empreendimentos, determinando as modificações que forem julgadas necessárias e estabelecendo instruções para o seu funcionamento.

Art. 3º. A fiscalização e aplicação das penalidades previstas neste capítulo ficarão a do (s) órgão (s) municipal (ais) responsável (eis), dentro de suas respectivas competências a serem regulamentadas por decreto.

Art. 4º. Quanto à proteção estética, paisagística e ambiental também serão respeitadas outras normas específicas sobre os temas.

Seção II
Da proteção da paisagem

Art. 5º. Para proteger a paisagem, os monumentos e os locais dotados de particular beleza, bem como obras e prédios de valor artístico de interesse social, incumbe aos órgãos municipais adotar medidas amplas, visando:

I - Preservar os recantos naturais de beleza paisagística, mantendo sempre que possível, a vegetação que caracteriza a flora natural da região;

II - Proteger as áreas verdes existentes no Município, com objetivos urbanísticos, preservando, tanto quanto possível, a vegetação nativa e incentivando o reflorestamento;

III - Preservar edificações tombadas e áreas e logradouros públicos relacionados com a identidade da cidade;

IV - Fiscalizar o cumprimento de normas relativas à proteção da beleza paisagística da cidade.

Seção III
Da arborização urbana e proteção da vegetação de porte arbóreo

Art. 6º. As iniciativas relativas à arborização urbana, bem como as diretrizes para preservação e conservação da paisagem urbana, deverão, além das disposições deste Código, respeitar o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 7º. É proibido podar, cortar, derrubar ou danificar as árvores do acervo patrimonial público sem a autorização do Município, motivada por procedimento próprio

Art. 8º. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes e anúncios ou fixações de cabos e fios, nem para suporte ou apoio de

objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 9º. Quando os ramos e/ou as árvores, localizados em imóvel particular, estiverem se estendendo sobre os logradouros e vias públicas, prejudicando a livre circulação de veículos e pedestres, ou que comprometam infraestruturas de serviços públicos, é de inteiram responsabilidade dos proprietários ou moradores da propriedade na qual estão localizadas as árvores, providenciar a poda e / ou a supressão das mesmas, mediante procedimento próprio para obtenção da autorização do município e / ou estado.

Parágrafo único. No caso de ramagens estendidas sobre ou entre as infraestruturas de serviços públicos, o corte deverá ser solicitado ao poder público ou às empresas concessionárias desses serviços, a fim de garantir a segurança da população.

Art. 10. O Município colaborará com os demais entes federados para evitar desflorestação, estimulando, ao mesmo tempo, o plantio de novos elementos arbóreos, sempre que possível, componentes da vegetação nativa.

Art. 11. A supressão de vegetação de porte arbóreo, nativa ou exótica, quando autorizada pelo órgão ambiental competente, deverá ser precedida pela compensação ambiental, conforme estabelecido pela legislação ambiental aplicável.

Art. 12. A supressão de vegetação nativa e formação vegetal desprovida de aproveitamento econômico específico, como reflorestamentos com base em monocultura, dependerá de licenciamento prévio por parte do poder público.

§ 1º. O Poder Público local só concederá licença quando a vegetação objeto da remoção não constituir elemento de importância cênica, ou local reconhecido pela sua importância paisagístico-ambiental.

§ 2º. A licença será negada nos casos destinados à formação de pastagens.

§ 3º. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 13. É proibida a concessão de licença e / ou autorização ambiental para realização de plantios florestais, de espécies nativas ou exóticas, com finalidade de corte para aproveitamento econômico, em área urbanas ou urbanizáveis.

Art. 14. É proibido praticar queimadas em área urbana e rural do município, ressalvados os casos excepcionais autorizados pelos órgãos ambientais estaduais e/ou federais.

Art. 15. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa de acordo com legislação específica aplicável municipal, estadual ou federal.

Seção V
Do controle da poluição ambiental

Art. 16. Para preservar a salubridade do ar, incumbe ao Município adotar as seguintes medidas:

I - Impedir que sejam depositados nos logradouros públicos os materiais que produzam aumento térmico e poluição do ar;

II - Promover a arborização de áreas livres e proteção das arborizadas;

III - Promover a construção ou o alargamento de logradouros públicos que permitam a renovação frequente do ar;

IV - Disciplinar o tráfego dos transportes coletivos, de modo a evitar a sua concentração no centro urbano;

V - Irrigar os locais poeirentos;

VI - Evitar a suspensão ou desprendimento de material pulverizado ou que produza excesso de poeira;

VII - Executar e fiscalizar os serviços de asseio e limpeza dos logradouros públicos, estabelecendo os locais de destinação do lixo e demais espécies de resíduos;

VIII - Adotar qualquer medida contra a poluição do ar;

IX - Impedir a incineração de resíduos sólidos, quando dela resultar odor desagradável, emanação de gases tóxicos ou se processe em local impróprio;

X - Impedir depósito de substâncias que produzam odores incômodos;

XI - Promover, quando necessário, a medição do nível de poluição do ar para conhecimento da população.

Art. 17. Para evitar a poluição das águas, o Município adotará, dentre outras, as seguintes medidas:

I - Impedir que as indústrias, fábricas e oficinas depositem ou encaminhem para rios, lagos ou reservatórios de águas, resíduos ou detritos provenientes de suas atividades;

II - Impedir a canalização de esgoto e águas servidas para os rios e córregos;

III - Proibir a localização de estábulos, cocheiras, pocilgas, currais e congêneres nas proximidades dos cursos d`água;

IV - Fiscalizar a implementação da área de preservação permanente ao longo de todos os rios, com metragem de área não edificável definida por leis ambientais específicas, impedindo a construção de edificações, muros ou cercas e a utilização para depósito de materiais, mesmo que acéu aberto.

Art. 18. É proibida qualquer alteração das propriedades biológicas, químicas ou físicas do meio ambiente, do solo, da água e do ar causada por substância sólida, líquida, gasosa ou em qualquer estadode matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas à saúde, à segurança e ao bem-estar público;

II - Prejudique a flora e a fauna;

III - Contenha óleo, graxa, resíduo, clorofluorcarbono ou qualquer tóxico;

IV - Prejudique, restrinja ou limite o uso do meio ambiente para fins domésticos, recreativos, agropecuários, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art. 19. O Poder Público desenvolverá projetos, programas e ações no sentido de controlar as novas fontes de poluição ambiental e as já existentes; controlar a poluição através de análise, estudos e levantamentos das características do solo, das águas e do ar.

Art. 20. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuáriasou outras, particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 21. Ao Município caberá celebrar convênio com órgãos públicos de outras esferas para a execução de tarefas que objetivem o controle de poluição do meio ambiente e elaboração dos respectivos planos de controle, monitoramento e recuperação.

Art. 22. Na infração de dispositivos desta seção haverá restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pelo Município.

Seção VI
Das áreas de lazer públicas

Art. 23. As áreas de lazer públicas deverão ser dotadas de requisitos necessários à higiene, sujeitando-seà aprovação prévia e fiscalização Municipal.

Art. 24. É proibido nas áreas de lazer públicas:

I - Banhar animais;

II - Retirar plantas, terra, areia ou outro material que prejudique a sua finalidade;

III - Armar barracas por mais de 24 (vinte e quatro) horas ou fora dos locais

determinados, sem prévia licença da administração municipal;

IV - Fazer fogueiras;

V - Lançar pedra, vidro ou outro objeto que possa causar danos às pessoas, equipamentos ou mobiliário urbano;

VI - Danificar, remover ou alterar as instalações ou outros melhoramentos realizados pelo Município;

VII - Praticar jogos esportivos que atentem contra a saúde e segurança de outros.

Seção VII
Da exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro

Art. 25. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro, depende de licença do Município, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da legislação vigente.

Art. 26. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

I - Qualificação (nome e residência) do proprietário do terreno;

II - Qualificação (nome e residência) do explorador, se este não for o proprietário;

III - Localização georreferenciada do terreno e respectivo acesso;

IV - Matrícula atualizada do imóvel;

V - Declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento da licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Prova de propriedade do terreno;

II - Autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

III - Planta georreferenciada digital e impressa da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área

a ser explorada;

IV - Perfis e altimetria do terreno em 3 (três) vias (física e digital);

V - Autorizações emitidas pelos órgãos competentes relativas à exploração mineral e uso de explosivos.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Município, os documentos indicados nos incisos III e IV do parágrafo anterior.

Art. 27. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, que embora licenciada e explorada de acordo com este Código, nos casos em que se constatar que a exploração acarreta possiblidade de passivo ambiental irreversível, assim como, perigo quanto à segurança dos exploradores, usuários e moradores do entorno.

Art. 28. Ao conceder as licenças, o Município estabelecerá as condicionantes necessárias à segurança, proteção ambiental e administrativas que julgar conveniente.

Art. 29. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 30. O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 31. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 32. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às exigências da legislação e norma específica.

Art. 33. A instalação de olarias no Município deve obedecer às seguintes prestações:

I - As chaminés serão construídas e modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 34. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas pluviais.

Art. 35. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - A jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nasmargens ou sobre os leitos dos rios;

V - Quando a estrutura viária não possibilitar a retirada do material de forma adequada e sem prejuízoda circulação urbana.

Art. 36. O Município não expedirá alvará para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 37. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO III
DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I
Disposições gerais

Art. 38. Compete ao Município zelar pela higiene pública, visando a manutenção do asseio público, da saúde e do bem-estar da população.

Art. 39. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações, particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 40. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, a ser regulamentado por decreto.

Parágrafo único. O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for de sua alçada, ou remeterá cópias do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes.

Seção II
Da higiene das edificações e dos terrenos

Art. 41. As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo único. É proibida a colocação de vasos e outros adornos nas janelas, marquises, parapeitos e demais locais de onde possam cair e causar danos aos transeuntes.

Art. 42. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º. Os parâmetros que deverão ser atendidos para limpeza dos terrenos estão definidos em lei específica, bem como as penalidades para o seu descumprimento.

§ 3º. O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meios de declividade apropriada.

§ 4º. Poderá o Município, ou terceiro por ele contratado, executar os serviços de conservação, manutenção e remoção de resíduos, exigindo dos proprietários de imóveis, além das penalidades desta lei, o pagamento das despesas oriundas destes serviços.

§ 5º. Fica proibida a realização de queimadas, durante a limpeza dos terrenos na área urbana, bem como o emprego do fogo em práticas pastoris ou florestais, mesmo que controlado, para qualquer finalidade, em todo o território do município, nos termos da legislação especificamente aplicável a estes casos.

Art. 43. O resíduo das habitações será recolhido nos dias de coleta em vasilhames apropriados, providos de tampa ou em sacos descartáveis e impermeáveis devidamente fechados, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, podendo o Município regulamentá-lo por legislação específica.

§ 1º. Os recipientes utilizados para o acondicionamento deverão ser alocados em locais próprios para facilitar a coleta, previamente sinalizados, devendo atender às especificações do serviço de coleta municipal.

§ 2º. Não serão recolhidos os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de material de construção, terra, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragem de cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos de casas comerciais, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 3º. A destinação dos resíduos supracitados deverá ser feita em locais devidamente licenciados para tal atividade.

§ 4º. Árvores, folhas, e galhos serão removidos, em dia pré-estabelecido, pela Prefeitura mediante requerimento ou solicitação do proprietário, através de procedimento próprio.

Art. 44. Os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais recicláveis dos demais resíduos, nos termos da legislação.

§ 1º. Os materiais recicláveis deverão ser armazenados em sacos plásticos ou recipientes distintos dos demais resíduos.

§ 2º. Entende-se por resíduos não recicláveis o papel higiênico, os absorventes, as fraldas e similares, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 3º. Não serão considerados como materiais recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

Art. 45. Os condomínios habitacionais e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de depósito para acondicionar os resíduos, convenientemente disposto para facilitar as coletas, perfeitamente vedado contra insetos e animais, dotado de dispositivos para limpeza e lavagem e devidamente dimensionado para o volume esperado, a ser regulamentado.

Art. 46. Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de abastecimento de água e coleta de esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, reservatórios, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos seus moradores, e, no mínimo, um lavatório, um vaso sanitário e um chuveiro.

Art. 47. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pelo Poder Público as medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Os poços e fossas deverão ser vedadas com laje de concreto, sendo proibida sua execução sob o passeio ou qualquer logradouro público.

Art. 48. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Dispositivo que facilite sua inspeção por parte da fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art. 49. Os cadáveres de animais encontrados nas vias públicas serão recolhidos pelo órgão de limpezapública do Município que providenciará a sua destinação final adequada.

Art. 50. As chaminés de qualquer espécie e exaustores de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão alturasuficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

§ 1º. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras, em residências, observarão o seguinte:

I - Deverão se elevar, pelo menos, 1,00 m acima da cobertura.

II - Deverão estar afastadas no mínimo de 1,00 metro das divisas do lote, podendo ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

§ 2º. Mediante autorização do Município, as chaminés ou tubulações de escape dos resíduos poderão ser substituídas por equipamentos e infraestruturas destinadas ao atendimento do que consta no caput.

Art. 51. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumopúblico ou particular

Art. 52. Ao Município compete promover as exigências contidas no Código de Obras em relação aogabarito das edificações nas vias públicas como fator preponderante de higiene habitacional.

Seção III
Da higiene dos logradouros públicos

Art. 53. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município.

Parágrafo único. Os serviços a que se refere este artigo, poderão ser prestados, inclusive, nos dias e locais de feiras e eventos públicos.

Art. 54. Os moradores, comerciantes, prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no município são responsáveis pela limpeza da calçada e sarjeta fronteiriços à sua residência e ou estabelecimento.

§1º. É absolutamente proibido em qualquer caso, varrer lixos ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

§2º. A lavagem ou varredura da calçada e sarjeta deverá ser efetuada em horário conveniente e que nãoprejudique o trânsito.

Art. 55. É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 56. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pela tubulação, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 57. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Encaminhar águas servidas do interior das edificações para as vias públicas;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

III - Queimar, mesmo nos próprios quintais, resíduo de qualquer natureza, quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas, com resíduos sólidos, materiais velhos ou quaisquer detritos;

V - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;

VI - Lavar roupas, veículos e animais em logradouros públicos ou banhar-se em chafarizes, fontes, tanques ou torneiras públicas ou, ainda, deles se valer para qualquer outro uso, em desconformidade com as suas finalidades.

Art. 58. É expressamente proibida a instalação, no Município, de indústrias cujos resíduos não sejam devidamente tratados ou que por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 59. A instalação de estrumeiras ou depósitos de matéria orgânica para preparação de adubo deve obedecer às normas de saúde pública e possuir, quando não afastados das residências ou logradouros, aparelhagem capaz de impedir os inconvenientes dessa atividade.

Art. 60. Os veículos utilizados para o transporte de resíduos da construção civil não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, devendo sempre ser cobertos com lonas quando estejam em movimento, garantindo que não despeje resíduos nas vias públicas e não ofereça riscos aos usuários da via.

Seção IV
Dos resíduos sólidos

Art. 61. A coleta ou gerenciamento de resíduos sólidos urbanos será executada pelo órgão municipal competente, regulamentada por decreto específico.

Parágrafo único. Será cobrada uma taxa municipal pelos serviços de remoção e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares, conforme critérios estabelecidos em legislação específica.

Art. 62. Os resíduos sólidos deverão ser depositados em locais apropriados, em dias e horários determinados, acondicionados em sacos plásticos fechados, que servirão como recipientes para acondicionar o resíduo até o despejo nos caminhões coletores, ou ainda, por intermédio de outro processo previamente aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 1º. É proibido amontoar resíduos nos logradouros públicos, do interior dos edifícios e dos quiosques para as áreas de uso comum.

§ 2º. Os grandes geradores deverão apresentar plano de gerenciamento de resíduos sólidos para análise e aprovação junto aos órgãos competentes, bem como dar destinação própria aos seus resíduos.

Art. 63. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde, deverão elaborar Plano de Gerenciamento de Resíduos de Saúde (PGRSS), para análise e aprovação dos órgãos competentes conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O PGRSS deverá ser atualizado, como requisito para renovação da autorização da vigilância sanitária.

Art. 64. Todas as obras novas, de reforma, de demolição e de ampliação deverão apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil (PGRCC), de acordo com regulamentação específica.

Subseção única
Dos usos, transporte e recepção das caçambas

Art. 65. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil neste Município, far-se-á nos termos deste capítulo.

§ 1º. Entendem-se por resíduos da construção civil aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros,

plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

§ 2º. A colocação de que trata o presente artigo é de caráter temporário.

§ 3º. Os recipientes a que se refere o caput deste artigo poderão ser colocados por empresas devidamente licenciadas pelo Município.

§ 4º. Os contratantes dos recipientes a que se refere o parágrafo 3º serão corresponsáveis pela disposição final dos resíduos, de acordo com legislação pertinente.

Art. 66. Os recipientes deverão apresentar as seguintes características mínimas:

I - Serão de material resistente e inquebrável;

II - Conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - Deverão dispor de faixas sinalizadoras refletivas; e,

IV - Conterão, em qualquer face lateral, a identificação da empresa responsável pela colocação, seu telefone e número da caçamba, de forma que não interfira na sinalização de segurança.

Parágrafo único. Os recipientes passarão por vistoria periódica do órgão municipal competente para fins de autorização de funcionamento.

Art. 67. O conteúdo dos recipientes será transportado, destinado e colocado em locais com autorização dos órgãos ambientais competentes, conforme regulamentação específica.

Art. 68. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados, bem como deverão garantir a limpeza e a organização do local após sua retirada.

Art. 69. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 70. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

I - Nos logradouros públicos, onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de ônibus coletivos e de táxis;

III - Em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente;

IV - Sobre a calçada;

VI - A uma distância inferior a 15 cm (quinze centímetros) e superior a 30 cm (trinta centímetros) da guia do meio-fio; e

VII - Nos locais em que o órgão municipal competente entender, justificadamente, não ser possível, disciplinada por regulamentação.

Parágrafo único. Os casos omissos neste artigo serão decididos pelo órgão municipal competente, após serem ouvidas as empresas proprietárias dos recipientes.

Art. 71. As pessoas jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua remoção, deverão apresentar ao locatário do recipiente a comprovação da destinação final dos resíduos, por meio da apresentação do Controle de Destinação dos Resíduos (CDR), devidamente preenchido.

§ 1º. O Controle de Destinação de Resíduos (CDR) será expedido pelo Município.

§ 2º. O Controle de Destinação de Resíduos (CDR) conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do transportador;

II - Identificação do local de origem e destinação dos resíduos;

III - Quantidade e tipo de resíduos;

IV - Número da licença ambiental válida; e

V - Data e horário da deposição dos resíduos.

Seção V
Da higiene da alimentação

Art. 72. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias de outras esferas federadas, fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Art. 73. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

Parágrafo único. A inutilização dos gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

Art. 74. É obrigatório o uso de embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes.

Art. 75. Os gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, deverão ser expostos à venda devidamente protegidos, conforme legislação e normas sanitárias.

Art. 76. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, mesmo que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 77. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 78. Os vendedores ambulantes e de feiras-livres de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar os seguintes:

I - Adotar todas as prescrições e cuidados sanitários para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multae de apreensão das referidas mercadorias, as quais serão inutilizados;

II - Ter os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 79. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pelos órgãos municipais, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

Parágrafo único. O ambulante deverá fornecer recipientes para o resíduo resultante de seus produtos, disponibilizando embalagens para resíduos recicláveis e não recicláveis.

Seção VI
Da higiene dos estabelecimentos

Art. 80. Os estabelecimentos instalados no âmbito municipal deverão manter a limpeza de seus compartimentos e dos utensílios próprios às suas atividades, de

acordo com as normas sanitárias e legislação competente.

Art. 81. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta Lei.

§ 1º. Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, assalas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, os taxis, o transporte coletivo, terminais de transporte coletivo e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§2º. Os estabelecimentos e veículos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 3º. Os infratores serão convidados a deixar o recinto ou veículo.

Art. 82. Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias eEstabelecimentos Congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquerhipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão de tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilados, não podendoficar expostos às poeiras e às moscas;

VI - As mesas e balcões deverão possuir tampas impermeáveis;

VII - As cozinhas e copas terão revestimento ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2 (dois) metros no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - Os utensílios de cozinha, os copos, as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em perfeitas condições de uso, sendo apreendido e inutilizado imediatamente, o material que estiverdanificado, lascado ou trincado;

IX - Haverá sanitários separados para ambos os sexos e para pessoas com deficiência, não sendo permitida entrada comum;

X - As instalações deverão atender as normas de acessibilidade.

Parágrafo único. Não é permitido servir café em copos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fervente, excetuando-se desta proibição os copos confeccionados em material plástico ou de papel descartáveis, que devem ser destruídos após uma única utilização.

Art. 83. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons convenientemente trajados, de preferência uniformizados, e portando a caderneta sanitária devidamente atualizada.

Art. 84. As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios deverão ser claros, lisas e revestidos de ladrilhas ou com revestimento impermeável e resistente à lavagem, até a altura de 2 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas a aberturas teladas e à prova de insetos.

Art. 85. Nas quitandas, ou casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção e frutas com casca comestível, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável, e deverão ser comercializados, preferencialmente, sem a verificação manual dos clientes;

II - Os alimentos que independam de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o acesso de impurezas e insetos;

III - As gaiolas para as aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente;

IV - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1m (um metro) no mínimo das ombreiras das portas externas.

Art. 86. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Art. 87. Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios;

IV - A instalação de cozinha com, no mínimo, 3 (três) peças destinadas, respectivamente, depósito de gêneros e preparo de comida e à distribuição de comida e lavagem;

V - Esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 2 (dois) metros.

Art. 88. A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado e dispostas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 89. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições:

I - Ser instalada em prédios de alvenaria;

II - Ser dotado de torneiras, pias e ralos apropriados;

III - Ter balcão com tampa de aço inoxidável, mármore ou outro revestimento lavável e impermeável;

IV - Ter câmara frigorífica ou refrigerado com capacidade suficiente;

V - Utilizar utensílio de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;

VI - Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial;

VII - O piso deverá ser em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;

VIII - As paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2 (dois) metros, no mínimo;

IX - Ter ralos sifonados ligando o local a rede de esgotos ou fossa absorvente;

X - Possuir portas gradeadas e ventiladas;

XI - Possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 90. Nas casas de carnes e congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e, quando conduzidas, em veículo apropriado.

Parágrafo único. As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente

limpas, livre tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Art. 91. Nas casas de carnes e peixaria, é obrigatório que os produtos comercializados tenham embalagem apropriada e sejam devidamente conservados.

Art. 92. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

I - Todo frequentador de piscina é obrigado o banho prévio de chuveiro;

II - No trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - A limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - O equipamento especial da piscina deverá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtração e purificação da água.

Art. 93. A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparos de composição similar ou com outro sistema de tratamento comprovadamente eficiente.

Parágrafo único. Quando o cloro e seus componentes forem usados com amônia, o teor do cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso, deverão atender às prescrições das normas sanitárias vigentes e padrões de renovação, limpeza e circulação da água.

Art. 94. Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art. 95. Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos uma vez a cada 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Os clubes e demais entidades que mantém piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante o horário de funcionamento.

Art. 96. Para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art. 97. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas impróprias pela autoridade sanitária competente.

Parágrafo único. É permitida a emissão de transbordo ou total esgotamento das piscinas na rede de esgotos pluviais desde que suas águas não estejam poluídas.

Art. 98. Das exigências desta seção, excetuado o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Art. 99. As cocheiras e estábulos existentes em áreas rurais próximas ao perímetro urbano, de expansão urbana, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicados, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com 3m (três metros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;

II - Conservar a distância mínima de 2,5m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas;

IV - Possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósitos para forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro.

CAPÍTULO IV
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I
Da moralidade e do sossego público

Art. 100. A emissão de sons e ruídos, em qualquer atividade, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios estabelecidos neste Código e na legislação correlata.

Parágrafo único. Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido, causando incômodo à vizinhança, conforme critérios definidos em leis específicas e normas técnicas.

Art. 101. É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição em via pública de gravuras ou livros ou revistas ou jornais pornográficos ou obscenos.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 102. Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pelas autoridades como próprios banhos ou esportes náuticos.

§ 1º. Os praticantes de esportes ou banhistas deverão utilizar os equipamentos de segurança náutica e trajar-se de roupas apropriados para as práticas referidas no *caput*.

§ 2º. Todos aqueles que não detenham conhecimentos básicos de natação, deverão estar devidamente acompanhados, especialmente crianças, adolescentes e pessoas com capacidades motoras reduzidas.

Art. 103. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem e segurança do local onde se comercializam os respectivos produtos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa e cassação de licença de funcionamento.

Art. 104. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;

III - A propaganda realizada em alto-falantes, bumbos, tambores, cornetas, dentre outros, sem a prévia autorização do Município;

IV - Os produzidos por arma de fogo;

V - Os produzidos por morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VII - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois de 22h00 (vinte e duas horas);

VIII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

a) Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistências, Corpo de

Bombeiros e polícia, quando em serviço;

b) Os apitos das rondas e guardas policiais.

Art. 105. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos acima de:

I - 65 (sessenta e cinco) decibéis no período entre 7h00 (sete horas) e 22h00 (vinte e duas horas);

II - 60 (sessenta) decibéis no período entre 22h00 (vinte e duas horas) e 7h00 (sete horas).

Parágrafo único. Os ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade, também estão sujeitos às penalidades desta lei.

Art. 106. Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 4h30 (quatro horas e meia) e depois das 22h00 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 107. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, por intermédio de propaganda falada, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas, sujeitar-se-á a licença prévia e ao pagamento de taxa.

Parágrafo único. A exploração de que trata este artigo poderá ser feita diariamente, no horário das 8h00 (oito horas) às 18h00 (dezoito horas) em dias úteis e aos sábados das 9h00 (nove horas) às 12h00 (doze horas).

Art. 108. Os responsáveis por fontes móveis de poluição sonora estarão sujeitos as penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, os carros de som e publicidade são considerados fontes móveis de som.

Art. 109. As penalidades previstas neste capítulo não isentam o infrator da responsabilidade civil ou criminal que no caso couberem.

Seção II
Dos divertimentos públicos

Art. 110. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público, tais como: as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições,

destacada e entregue ao usuário, a qual constará o nome do evento, horário e local.

§ 8º. Nos casos de emissão de ingressos que permitam o controle eletrônico, será obrigatória a disponibilização do histórico de emissão e compra dos ingressos à fiscalização, sempre que solicitado.

Art. 113. Para fins de licenciamento, somente será permitida a licença para eventos denominados de open bar, às pessoas jurídicas que comprovem por meio do alvará de funcionamento que exercem atividades de promoção de eventos.

§ 1º. Fica considerado evento *open bar*, para fins desta lei, a exploração de atividade econômica que consista na realização de eventos abertos ao público com cobrança de ingresso que permita o consumo liberado de bebidas alcoólicas

§ 2º. Os interessados devem procurar o setor responsável da administração municipal e protocolar pedido com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias úteis.

§ 3º. Os responsáveis pela realização do evento deverão comunicar a Polícia Militar, por meio de ofício, do local, dia e hora do evento.

Art. 114. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas em condições de higiene;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrita "Saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias para homens e mulheres proporcionais à lotação;

VI - Haverá instalações sanitárias para deficientes conforme exigência de normas específicas;

VII - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoçãodos extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, conforme exigências do Corpo de Bombeiros;

VIII - Possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

IX - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedada apenas com cortinas;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos de que trata este artigo, estão sujeitos ainda às normas do Corpo de Bombeiros e das Polícias Militar e Civil, relativas à segurança destes recintos.

Art. 115. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica da edificação, que deverá atender aos limites dispostos em legislação pertinente.

Parágrafo único. Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível do som não ultrapasse os limites estabelecidos em normas técnicas e legislação pertinente.

Art. 116. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente ao órgão municipal competente de trânsito os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 117. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 118. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciarem-se em hora diversa marcada.

§ 1º. Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

§ 2º. As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

§ 3º. Quando as competições esportivas, efetivadas ao ar livre, forem adiadas por motivo de mau tempo, o empresário obrigar-se-á a promovê-las de portas ou portões abertos ao público, gratuitamente.

Art. 119. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Art. 120. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 (duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.

Art. 121. Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - Parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 122. Para funcionamento de cinemas os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.

Art. 123. A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais, predeterminados pela administração municipal.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá o Município estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá o Município não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação solicitada.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da administração municipal.

Art. 124. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, o Município poderá exigir, se julgar conveniente, um depósito até no máximo de 100 (cem) UFM's (Unidade Fiscal do Município), como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas realizadas com tal serviço.

Art. 125. Na localização de danceterias, clubes noturnos ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 126. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município

Parágrafo único. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Seção III
Dos locais de culto

Art. 127. As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibida qualquer espécie de intervenção em suas infraestruturas, salvo se realizadas pela própria organização a que estão vinculados.

Art. 128. As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações e atender às exigências do Projeto de Prevenção de Incêndio.

Art. 129. As igrejas, templos e casas de culto deverão respeitar os limites sonoros estabelecidos por este Código, adequando suas instalações quando necessário.

Art. 130. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Seção IV
Do trânsito público

Art. 131. O trânsito, de acordo com as leis vigentes é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 132. Compete ao Município, conforme os requisitos específicos previstos em legislação específica, manter a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos, a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Art. 133. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, mediante

autorização do órgão municipal competente.

Art. 134. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construções, nas vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º. As medidas previstas no parágrafo anterior são consideradas excepcionais, sendo obrigatória a utilização de caçambas para fins de depósito provisório de resíduos e entulhos, durante todo o prazo de duração da obra, conforme regulamentação específica.

§ 3º. O uso de caçambas será objeto de regulamentação específica.

§ 4º. Nos casos previstos neste artigo os responsáveis pelos materiais deverão afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, apontando para os impedimentos decorrentes da obstrução ao livre trânsito.

Art. 135. É expressamente proibido, nas ruas da cidade, vilas e povoados, conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas fora das vias indicadas para este tráfego, pela Lei do Sistema Viário Básico ou legislação municipal específica.

Art. 136. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 137. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 138. Nos logradouros públicos é proibido:

I - Preparar reboco ou argamassa e similares;

II - Deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros quando transportados;

III - Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares; e

IV - Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Parágrafo único. Na ocorrência do inciso II deste artigo, o transportador fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa e cassação da licença.

Art. 139. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios:

I - Conduzir, pelos passeios volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - Patinar, a não ser os logradouros a isso destinados;

IV - Amarrar animais em postes, árvores ou portas.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no inciso II deste artigo, carrinhos de crianças, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Seção V
Das medidas referentes aos animais

Art. 140. Caberá ao Poder Público Municipal, por meio do órgão municipal competente, em interface com as instituições de ensino, entidades sem fins lucrativos e o setor privado:

I - Elaborar, implementar e promover ações de educação ambiental voltadas à saúde e ao bem-estar animal;

II - Elaborar, implementar e promover, continuadamente, programas de controle populacional, saúde e bem-estar animal;

III - Promover medidas de controle e combater às zoonoses.

Art. 141. Todo responsável por um animal doméstico é considerado seu tutor, proprietário, devendo zelar por sua saúde, bem-estar e exercer a guarda responsável, que consiste em:

I - Mantê-lo adequadamente limpo, alimentado e com acesso à água limpa e comida;

II - Mantê-lo em local limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e adequado ao seu porte;

III - Mantê-lo devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público, exceto os cães caracterizados com comunitários ou transitórios.

IV - Manter a vacinação, vermifugação e controle de ectoparasitos em dia;

V - Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

VI - Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, de forma adequada em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores;

VII - Transportar e depositar os dejetos coletados em lixeiras destinadas à coleta pública ou destinada à rede de esgotos;

VIII - Reparar e/ou ressarcir os atos danosos causados pelo animal.

§ 1º. É expressamente proibido o abandono de animais, sob qualquer pretexto em áreas públicas ou privadas.

§ 2º. A destinação de qualquer animal não mais desejado por seus proprietários ou mantenedores é de inteira responsabilidade desses.

§ 3º. Os proprietários, responsáveis e/ou administradores de imóveis poderão ser responsabilizados pelos cuidados dos animais que porventura sejam abandonados em suas propriedades.

§ 4º. É proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.

Art. 142. É permitida a circulação de animais domésticos em vias, logradouros públicos, parques e praças do município, incluídas as áreas de lazer e esporte, com o uso adequado de coleira guia, equipamentos adequados ao porte do animal e focinheira, no caso de animais agressivos, independente do porte, devendo ser conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 143. Todo tutor será responsabilizado, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais, sob pena de incorrer nas penalidades constantes desta lei.

Parágrafo único. Os animais de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta, caixas de correspondência e dos medidores do consumo de água e energia elétrica, de modo a impedir ameaça, agressão ou acidente.

Art. 144. Os animais encontrados nos logradouros públicos poderão, imediatamente, ser aprendidos e encaminhados para entidades de proteção animal, lar temporário/transitório, encaminhados à adoção responsável, ou destinado a outro fim, a ser analisado para cada caso.

Parágrafo único. Tratando-se de animal que possua tutor, este terá o prazo de 3 (três) dias para retirá-lo, independente de notificação, mediante o pagamento da multa

e das taxas respectivas, se não o fizer ou realizar intempestivamente, a destinação poderá ser definida pelo setor público.

Art. 145. É expressamente proibido:

I - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

II - Alimentar pássaros silvestres em áreas públicas;

III - O uso de cães e gatos vivos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas;

IV - Realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação;

V - Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes; e

VI - A apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses.

Art. 146. É proibida a criação de suínos, bovinos, equinos, aves de postura e corte e outros animais que causem incômodo à vizinhança no perímetro urbano da sede.

Seção VI
Dos inflamáveis e explosivos

Art. 147. No interesse público o Município fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, conjuntamente com os órgãos competentes das demais esferas federadas, atendendo a legislação e normas específicas.

Art. 148. São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

II - A gasolina e demais derivados de petróleo;

III - Os éteres, álcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 149. Consideram-se explosivos:

I - Os fogos de artifícios;

II - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - A pólvora e o algodão-pólvora;

IV - As espoletas e os estopins;

VI - IOs fulminatos, clorados, formiatos e congêneres;

VII - Os cartuchos de guerra, casa e minas.

Art. 150. É proibido:

I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;

II - Manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, quantidade fixada pelo Município na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros da habitação mais próxima a 150 (cento e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superioresa 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 151. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos com licença especial do Município.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 152. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 153. É proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se deitarem para os mesmos logradouros;

II - Queimar fogos de artifício com estampido;

III - Soltar balões em toda a extensão do Município;

IV - Fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Município;

V - Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§ 1º. A proibição de que tratam os incisos I, II e III poderá ser suspensa mediante licença municipal em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pelo Município, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 154. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial do Município e demais órgãos competentes.

§ 1º. O Município poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. O Município poderá estabelecer, para cada caso as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 155. O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento de combustíveis automotivos deverá ser feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, de acordo com as normas e padrões estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e demais normas pertinentes.

CAPÍTULO V
DOS CEMITÉRIOS

Art. 156. A administração dos cemitérios públicos compreende as

seguintes atividades básicas:

I - Conceder terrenos para sepultamento;

II - Fiscalizar a utilização das concessões, para que sejam observados os fins a que se destinam;

III - Autorizar a transferência de concessões;

IV - Proceder a manutenção e conservação das áreas livres;

V - Autorizar inumações, exumações e reinumações.

Art. 157. Os cemitérios situados no Município poderão ser:

I - Municipais;

II - Particulares.

Art. 158. Os cemitérios municipais serão administrados diretamente pelo Poder Público Municipal oupor particulares, mediante concessão.

§1º. Os cemitérios particulares são aqueles pertencentes a pessoas jurídicas, de direito privado.

§2º. Os cemitérios municipais serão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos,desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

Art. 159. A implantação e a exploração de cemitérios por particulares somente poderão ser realizadas mediante a concessão por parte do Município, além do obrigatório licenciamento ambiental junto ao órgão estadual competente.

Seção I
Da organização interna dos cemitérios

Art. 160. O expediente para o público nos cemitérios municipais deverá ser mantido durante o horário das 8h00 (oito horas) às 17h00 (dezessete horas), de modo ininterrupto.

Art. 161. É vedada a prática de atos que prejudiquem as construções funerárias e os demais equipamentos e infraestruturas dos cemitérios.

Art. 162. As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios após expedição de alvará de localização ou funcionamento, mediante requerimento do interessado, o qual deverá ser acompanhado de memorial descritivo das obras e respectivos projetos.

Parágrafo único. As peças gráficas serão em duas vias e via digital, as quais serão visadas por autoridade competente, devendo uma delas ser entregue ao interessado com o alvará de localização ou funcionamento, após o projeto ser aprovado pelo Poder Público.

Art. 163. O Poder Público deixará as obras de embelezamento e melhoramento das concessões aos seus detentores, reservando-se ao direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais ao plano urbanístico da necrópole, ou às normas de higiene e segurança do cemitério.

Art. 164. A administração central dos cemitérios deverá contar com recursos humanos responsáveis pela guarda e serviços, sendo assegurada a garantia de funcionamento no que se referir a:

I - Capela de velório;

II - Serviços sanitários e de inumação;

III - Serviços de cadastramento, delimitação e reutilização dos jazigos, quando estes não possuem identificação do de cujus, ou ainda, quando estejam abandonados, podendo ser trasladados os restos mortais ao ossuário do cemitério;

IV - Serviços reformas necessárias da necrópole bem como a identificação por lotes e quadras, das sepulturas e terrenos disponíveis a serem utilizados.

Art. 165. Município exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores autorizados pela administração cemiterial, sendo proibido, dentro do cemitério, a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construções de jazigos ou mausoléus, devendo o material entrar no cemitério para o seu uso imediato.

Art. 166. Os cemitérios deverão ter um administrador geral que, além de zelar pelas normas reguladoras internas, responderá também por:

I - Fiscalização do pessoal de qualquer categoria funcional do cemitério;

II - Fiscalização do pessoal encarregado das construções funerárias;

III - Manutenção da ordem e regularidade na prestação dos serviços, cumprindo e fazendo cumprir as disposições legais em vigor;

IV- Atenção às requisições das autoridades públicas.

Art. 167. O sistema de administração de cemitérios deverá manter os seguintes registros para escrituração das necrópoles:

I - De registro de sepultamento;

II - De registro de exumações;

III - De registro de ossuários;

IV - De registro de sepulturas;

V - De registro de reclamações;

VI - Livros exigidos pela legislação fiscal.

Seção II
Dos serviços de inumação, exumação e traslados

Art. 168. Toda a inumação só será realizada nos cemitérios, após a apresentação da certidão de óbito emitida pela autoridade competente ou de documentação legal que a substitua.

Parágrafo único. No caso de não exibição dos documentos exigidos por Lei, no que se refere às inumações no prazo de 24h (vinte e quatro horas), o administrador do cemitério deverá comunicar o fato às autoridades policiais de sua jurisdição.

Art. 169. As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e remuneradas, subdivididas estas em temporárias e perpétuas.

Art. 170. A perpetuidade descrita no artigo anterior será concedida por lei.

Art. 171. Nenhum concessionário poderá dispor de sua concessão, seja a que título for, respeitando os direitos de sucessão legítima.

Seção III
Da administração, regulamentação e fiscalização dos cemitérios

Art. 172. Caberá ao Poder Público a administração e fiscalização dos cemitérios públicos, por unidade direta ou indireta da administração.

Art. 173. É permitido todas as confissões de fé e a prática de seus ritos nos cemitérios, respeitadas as disposições previstas neste capítulo e legislação vigente.

Art. 174. A administração e fiscalização dos cemitérios deverá ser regulamentada por decreto.

§ 1º. A regulamentação abrangerá os cemitérios particulares e públicos, independentemente do tipo de infraestrutura e padrão construtivo.

§ 2º. Serão disciplinadas normas gerais de funcionamento, registro e escrituração em casos de inumações, exumações, traslados, sepultamento e partes do corpo,

bem como diretrizes para manutenção e conservação em geral.

Seção IV
Da administração de cemitérios-parque

Art. 175. Para os cemitérios novos a serem implantados, deverá ser respeitada a composição vegetal e gramínea como predominante, com permissão para constructos arquitetônicos e monumentos feitos por particulares em determinados pontos dos jardins e das quadras.

Parágrafo único. Fica reservado o direito do Poder Púbico em aprovar o respectivo zoneamento cemiterial, indicando, quando for o caso, os tipos de constructos arquitetônicos ou os locais para sua implantação.

Art. 176. Nos cemitérios-parque não será permitido o erguimento de qualquer construção ou monumento nas sepulturas.

Art. 177. Os jardins deverão ser dotados de condições necessárias ao cumprimento de suas finalidades básicas, especialmente destinadas para o uso adequado do sistema de irrigação por dispersão.

Art. 178. Deverá haver normas para manutenção das infraestruturas do cemitério-parque, seja por ações corretivas de ajardinamento dos cemitérios, ou voltadas para a sua manutenção permanente.

Art. 179. Deverão ser observadas normas técnicas e sanitárias vigentes quanto ao uso de adubos e defensivos, incluindo-se neste caso medidas para prevenção de contaminação de corpos hídricos receptores.

Art. 180. Deverão ser adotadas medidas de planejamento e execução de ações voltadas para a limpeza e correção do sistema de drenagem, objetivando o correto escoamento e destino das águas residuais, assim como, permitindo a manutenção do gramado e jardins do cemitério.

Art. 181. O cemitério-parque deverá manter sistema de vigilância diária, objetivando a reposição de seções de recobrimento gramíneo injuriado, bem como dos elementos vegetais componentes dos jardins.

Art. 182. A administração do cemitério deverá planejar e executar o respectivo cronograma, visando a manutenção de medidas preventivas e corretivas no uso de equipamentos e implementos utilizados nos sepultamentos.

§ 1º. Será observada a manutenção e prevenção quanto aos sistemas de corte e recobrimento gramíneo do parque pela utilização de maquinário especial.

§ 2º. Deverão ser promovidas ações de conservação e limpeza dos monumentos, infraestruturas e elementos alocado no cemitério.

Seção V
Das formas de remuneração e financiamento dos cemitérios

Art. 183. Os serviços prestados pelos cemitérios são aqueles que integram o conjunto de ingressosprovenientes de:

I - Arrendamento de unidades de sepultamento;

II - Recolhimento de taxas de manutenção;

III - Perpetuidade ou arrendamento de ossuários unitários ou familiares;

IV - Atividade de construção;

V - Serviços administrativos: expedição de títulos, cadastros, controle, registros e emissão de certidões e documentos.

Art. 184. As formas de financiamento dos serviços cemiteriais serão obtidas por fontes orçamentárias ecusteio dos respectivos serviços, quando a atividade for realizada diretamente pelo Poder Público.

Seção VI
Da prestação de serviços funerários

Art. 185. Os serviços funerários serão prestados por terceiros devidamente habilitados.

Art. 186. Na execução dos serviços funerários, serão cobrados os respectivos valores diretamente pelos prestadores de serviços, sendo permitida a isenção, sob análise da administração municipal, para aqueles que se encontram registrados junto aos cadastros sociais, constituindo a garantia de isenção absoluta de serviços aos indigentes.

Seção VII
Da fiscalização dos serviços funerários

Art. 187. O Município deverá exercer o controle e fiscalização dos cemitérios públicos e particulares, abrangendo ainda, as permissionárias de serviços funerários.

Art. 188. Não serão permitidos trabalhos nos cemitérios entre os dias 25 de outubro a 1º. de novembro, a fim de ser executada limpeza geral pela administração dos cemitérios.

Seção VIII
Dos cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes

Art. 189. Poderão ser criados cemitérios, crematórios ou incineradores de animais domésticos de pequeno e médio portes, exclusivamente na Zona Rural do Município, os quais ficarão sujeitos às mesmas normas, leis e regulamentos que regem os atuais cemitérios municipais.

§1º. Entendem-se por animais de pequeno e médio portes animais domésticos, notadamente cães e gatos.

§2º. Regulamentação será expedida para elencar todas as espécies de animais cujo sepultamento será permitido nos lotes e jazigos, sendo proibida a utilização dessas áreas para animais de grande porte e seres humanos.

Art. 190. A exploração de cemitérios e de crematórios, públicos ou particulares, para animais domésticos, depende de licenciamento expedido pelos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO VI
DAS ATIVIDADES EM LOGRADOUROS E VIAS PÚBLICAS
Seção I
Disposições gerais

Art. 191. O exercício de qualquer atividade comercial ou de prestação de serviço, profissional ou não, em vias e logradouros públicos, depende de licença do Município, sem prejuízo do disposto na Lei de Liberdade Econômica e respeitando-se as competências do município quanto ao uso e ocupação do solo, especialmente urbano.

Parágrafo único. As atividades em vias e logradouros públicos só serão exercidas em área previamente indicada pelo Município.

Art. 192. No exercício do poder de polícia, o Município regulamentará a prática das atividades em logradouros públicos, visando a segurança, higiene, o conforto e outras condições indispensáveis ao bem-estar da população.

Seção II
Das feiras livres

Art. 193. As feiras livres realizadas no âmbito do território municipal, especialmente no perímetro urbano, destinam-se à comercialização a varejo, nos horários, dias e lugares expressos em legislação própria, do gênero hortifrutigranjeiros e de outros gêneros alimentícios, assim como utensílios, produtos de artesanatos e artigos manufaturados e semimanufaturados de uso pessoal ou doméstico.

Parágrafo único. Todas as normas e critérios de funcionamento das feiras livres serão estabelecidos em regulamento próprio.

Art. 194. Será proibida a venda nas feiras de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.

Parágrafo único. As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pelo órgão municipal competente deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

Art. 195. Os interessados em exercer o comércio nas feiras deverão se inscrever no órgão municipal competente, preencher requerimento e apresentar os documentos exigidos em regulamento.

§ 1º. Atendendo ao contido na legislação que permite a liberdade econômica, o alvará de feirante terá vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

§ 2º. Terão prioridade no exercício do comércio em feiras, os agricultores e produtores residentes no Município, ressalvadas as permissões outorgadas até a entrada em vigor desta Lei, as quais terão vigência até 1 (um) ano após a data da publicação desta lei.

Art. 196. No alvará de feirante constarão a identificação do feirante, a dimensão máxima do espaço a ser utilizado, os produtos a serem comercializados e a validade da autorização.

Parágrafo único. Fica vedado ao feirante comercializar produto que não conste no seu alvará.

Art. 197. O alvará de feirante tem caráter precário, podendo ser cassado ou anulado em qualquer tempo, desde que justificado e garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 198. O alvará de feirante deverá ser revalidado anualmente.

§ 1º. Para a renovação anual do alvará o feirante deverá apresentar requerimento dirigido ao órgão municipal competente instruído com os mesmos documentos apresentados por ocasião do requerimento da autorização.

§ 2º. A não renovação do alvará de feirante sem justificação, acarretará o seu cancelamento sumário por parte do município, sem nenhum tipo de ressarcimento ao feirante.

§ 3º. Em caso de extravio do alvará, o feirante deverá requerer a segunda via junto ao órgão municipal competente.

Art. 199. O feirante deverá exercer pessoalmente o seu comércio, sob pena de incorrer nas penalidades previstas neste Código.

Art. 200. As feiras funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de

propriedade do município, especialmente abertos à população para tal finalidade, nos dias e horários previamente estabelecidos.

§ 1º. A localização das bancas será estabelecida pelo órgão municipal competente, ficando proibidas as permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.

§ 2º. As bancas deverão estar em bom estado de conservação e deverão seguir as medidas e padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente.

§ 3º. Entre o fundo da banca e o muro fronteiriço do imóvel, situado no local das feiras, deverá ser guardada distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de área de circulação.

§ 4º. O feirante é responsável pelos eventuais danos causados às construções públicas e particulares, ocasionados em virtude do exercício, ou em decorrência, de sua atividade.

Art. 201. A criação de novas feiras estará subordinada à determinação dos seguintes critérios:
demanda de população;

I - Localização viável;

II - Interesse da população local; e

III - Interesse da Administração Municipal.

Art. 202. Ao feirante cabem as seguintes obrigações:

I - Cumprir a escala constante de seu alvará;

II - Acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, sendo vedado o uso de instrumento sonoro;

III - Manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;

IV - Não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;

V - Manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;

VI - Efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;

VII - Depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, respeitando

as normas deseparação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis;

VIII - Deverão utilizar vestimentas adequadas de acordo com a atividade;

IX - Expor, em local visível e acessível em sua banca, o alvará de localização ou funcionamento e a licença sanitária;

X - Colocar o preço explícito para cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade decomercialização.

Parágrafo único. Mediante justificativa prévia ao órgão municipal competente o feirante poderá não cumprir a escala a que se refere o inciso I do caput deste artigo, desde que autorizado pelo respectivo órgão, de acordo com a legislação municipal.

Art. 203. É vedado ao feirante:

I - Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas;

II - Transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente;

III - Apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina.

§ 1º. Os pedidos de afastamento das atividades nas feiras não poderão ultrapassar a 90 (noventa) dias, salvo motivos especiais devidamente comprovados e mediante aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º. O feirante que comprovar, por atestado e laudo médicos, incapacidade para o exercício da atividade, poderá ter o seu alvará de localização ou funcionamento suspenso pelo órgão municipal responsável competente, podendo retomar a atividade, assim que a incapacidade cessar.

Art. 204. O feirante que requerer a baixa de sua inscrição junto ao órgão municipal competente, somente poderá formalizar novo pedido de inscrição após 6 (seis) meses, contados da data da baixa anterior.

Art. 205. Para a instalação das feiras, deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - O trabalho de montagem das feiras diurnas poderá ser iniciado com antecedência ao horário de seu início, desde que previsto em regulamento ou autorizado pelo órgão municipal competente, devendo ser tomadas todas as precauções necessárias no sentido de não atrapalhar o trânsito e a ordem local;

II - A montagem das bancas dar-se-á na seguinte ordem:

a) o feirante deverá estacionar o seu veículo no local correspondente à área ocupada por sua banca e proceder à descarga no passeio, sendo vedado o estacionamento de veículo no passeio;

b) as mercadorias e instalações serão dispostas somente dentro da área demarcada, de modo a não interromper o trânsito e nem danificar os logradouros públicos, colocando-as sempre em bancas e acima do nível do solo;

c) após a descarga das mercadorias, o veículo deverá ser estacionado em local distinto ao da realização da feira;

d) após a retirada do veículo, o feirante procederá à montagem de sua banca e à exposição das mercadorias;

III - A montagem das bancas deverá ser feita nos locais previamente determinados pelo órgão municipal competente e respeitado o horário para esse procedimento;

IV - Iniciada a comercialização na feira é vedado o ingresso no local de veículos com mercadorias, respeitado o horário de montagem;

V - Encerradas as atividades comerciais, os veículos dos feirantes poderão ingressar no local para o carregamento das mercadorias e instalações desmontadas, demorando-se somente o tempo necessário para fazê-lo dentro de ordem e disciplina;

VI - O desmonte das feiras diurnas e noturnas não poderão exceder o horário estabelecido em regulamento ou na autorização do órgão municipal competente.

Parágrafo único. Após o encerramento dos trabalhos, o feirante deverá deixar o logradouro completamente desocupado e limpo.

Art. 206. Os feirantes respondem perante o órgão municipal competente pelos seus atos de seus e colaboradores quanto à observância das disposições deste Código e de outras normas relativas às feiras.

Seção III
Do comércio eventual e ambulante

Art. 207. Considera-se comércio ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros, pessoa física ou jurídica, em locais e horários previamente determinados pelo Município.

Art. 208. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município do que preceitua este Código.

Parágrafo único. Será isenta de taxação a licença para produtores e residentes no município que comercializem, eles mesmos, seus produtos como ambulantes.

Art. 209. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - Número de inscrição;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º. A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art. 210. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - Estacionar para comercializar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;

III - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - Transitar pelos passeios a pé ou com qualquer meio de transporte conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

V - Deixar de atender às prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

VI - Colocar à venda produtos impróprios para o consumo.

Parágrafo único. No caso de inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 211. Fica o comércio ambulante sujeito à legislação fiscal e sanitária deste Município, do Estado do Paraná e da União.

§ 1º. Os vendedores que comercializarem produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse fiscalizatório da Saúde Pública, especialmente os de fabricação caseira, deverão ter a prévia autorização da vigilância sanitária.

§ 2º. Os produtos de origem animal e os derivados lácteos deverão ser conservados sob refrigeração.

§ 3º. Os produtos referidos neste artigo deverão atender às normas de preparo, conservação, higiene e outras pertinentes ao comércio.

§ 4º. A venda ambulante em veículos motorizados, *trailer* ou *food truck* será autorizada somente em locais fixos definidos pelo Município e atender ao disposto em regulamentação específica.

Art. 212. Órgãos municipais competentes farão a fiscalização do comércio ambulante, de acordo com as normas estabelecidas neste Código e na legislação vigente.

Parágrafo único. Para cumprimento de que trata o caput deste artigo, os órgãos municipais competentes poderão requisitar força policial, quando se fizer necessário.

Seção IV
Das exposições

Art. 213. O Município poderá autorizar, com ou sem cobrança de taxa, a pintores, escultores, livreiros, artesãos e entidades culturais ou de assistência social a realizarem, em logradouros públicos, a prazo certo, exposições de livros ou de trabalhos de natureza artística, cultural e artesanal.

§ 1º. O pedido de autorização será dirigido ao órgão municipal competente, que indicará o local,natureza, caráter e prazo da exposição.

§ 2º. O local da exposição deverá ser mantido limpo, sendo o interessado responsável por qualquer dano que porventura causar ao logradouro ou ao bem público.

Seção V
Dos veículos de aluguel

Art. 214. A exploração dos serviços de automóveis de aluguel, destinados ao transporte individual de passageiros, dependerão de autorização do Município.

Parágrafo único. O funcionamento destes serviços será regulamentado por Decreto do Poder Executivo,o qual disciplinará seu funcionamento, a distribuição dos pontos de estacionamentos, número de veículos por ponto, horário de funcionamento, entre outros.

Seção VI
Dos meios de publicidade

Art. 215. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município,

sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º. Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º. Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

§ 3º. Excetuam-se desta obrigação as propagandas visuais de identificação do local de funcionamento de comércio e serviços, desde que aplicadas na própria edificação dos mesmos.

Art. 216. Não são consideradas publicidades:

I - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

II - As denominações de edifícios e condomínios;

III - Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IV - Os que contenham mensagens indicativas do Poder Público;

V - Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400cm² (quatrocentos centímetros quadrados);

VI - Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;

VII - Os que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 200 cm² (duzentos centímetros quadrados);

VIII - Os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos no local de realização do evento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área total da fachada frontal;

IX - A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços;

X - Placas nas obras com indicação de responsável técnico pela sua execução.

Art. 217. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

I - A priorização da sinalização de interesse público;

II - O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 218. A propaganda falada em lugares públicos, por meios de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 219. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudicais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - Sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV-Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência no nosso léxico, a ele se hajam incorporado;

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 220. Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas.

Art. 221. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

§ 1º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 3m (três metros) da calçada.

§ 2º. Deverão evitar o ofuscamento das placas e sinalização do trânsito;

§ 3º. Poderá ser exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica, expedida pelo Conselho Profissional competente, quanto á segurança e fixação das instalações.

Art. 222. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reposições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação eletrônica direcionada ao órgão fiscalizar do Município.

Art. 223. Os anúncios sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art. 224. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos, bem como em locais de trânsito intenso, desde que dentro das dimensões regulamentares.

Parágrafo único. Poderá o órgão municipal competente, autorizar dimensões específicas e diferenciadas, conforme a finalidade e interesse público.

Seção VII
Das atividades diversas

Art. 225. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pelo Município, à sua localização;

II - Não perturbem o trânsito público;

III - Não prejudiquem a pavimentação nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os prejuízos por acaso verificados;

IV - Não prejudicarem a arborização e ajardinamento;

V - Firmar compromissos de que eventuais sinistros serão ressarcidos pelos responsáveis;

VI - Divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, a expensas doautorizado;

VII - Ser removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos com a devida limpeza e organização do local, todos os equipamentos e adereços utilizados durante a realização do evento.

§ 1º. Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso VII o Município promoverá a remoção, devendo cobrar do responsável as despesas relacionadas à remoção, além de dar a destinação que entender conveniente ao material removido.

§ 2º. Se houver necessidade de interrupção da via, deverão ser apresentadas alternativas de desvio, a serem analisadas e aprovadas pelo órgão municipal competente.

Art. 226. Qualquer infraestrutura destinada a serviços de telecomunicações, energia, distribuição de água, esgotamento sanitário, dentre outros, somente poderão ser instalados e devidamente mantidos nos logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará os locais de instalação mediante critérios estabelecidos em licenciamento simplificado.

Art. 227. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de resíduos, mobiliário urbano ou osabrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 228. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados noslogradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo do Município.

§ 1º. Dependerá, ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

§ 2º. Nos casos de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto.

Art. 229. Os responsáveis pela execução de obras ou serviços nas vias urbanas ficam obrigados:

I - A recompor o leito ou pavimento danificado e a remover os restos de materiais, o que deverá ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - A utilizarem materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em condições semelhantes ou melhores à realização da obra ou

serviço, devendo sempre ser observado o seu respectivo nivelamento.

Parágrafo único. Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias urbanas.

Seção VIII
Dos postes de sustentação de redes de iluminação pública, energia elétrica, telefonia e dados

Art. 230. A instalação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados obedecerão à legislação específica para este fim, especialmente no que refere ao uso do espaço aéreo e subterrâneo.

Art. 231. Para assegurar o aspecto estético dos logradouros públicos, quanto à colocação de postes, para sustentação de redes de energia elétrica, iluminação pública, telefonia e dados, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Os postes deverão ser de tipo e características técnicas e estéticas adequados, satisfeitas as especificações adotadas pela concessionária ou permissionária, com aprovação do Município, ficando proibido o uso de postes de madeira;

II - Deverá ser usado o menor número de postes necessários, dando-se preferência a postes de uso múltiplo;

III - A distância do poste até o meio fio deve ser de, no mínimo, 30 cm (trinta centímetros) e máximo 50 cm (cinquenta centímetros);

IV - Estar localizada em um lado da via, oposto à arborização urbana.

Art. 232. Nos casos de iluminações ornamentais ou especiais em logradouros públicos, o Município deverá analisar os projetos específicos, que deverão atender as normas técnicas vigentes, com a devida Certidão de Anotação de Responsabilidade Técnica e aprovação da concessionária ou permissionária.

Art. 233. Deve ser dada preferência à rede subterrânea alimentadora de energia elétrica, telefônica e dedados, devendo ser obedecidas às normas regulamentadoras para tais fins.

Art. 234. As caixas de distribuição de circuitos elétricos, telefônicos e de dados deverão obedecer às normas técnicas específicas e quando instaladas em vias e logradouros públicos, as concessionárias ou permissionárias deverão solicitar permissão para sua instalação ao órgão público municipal responsável pelo planejamento e controle urbano.

Seção IX
Dos bicicletários e paraciclos

Art. 235. Denomina-se bicicletário o local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de longa duração de bicicletas, e poderá ser público.

Art. 236. Será admitida a instalação de bicicletário na via pública, desde que ocupe local destinado a estacionamento de veículos, sendo permitida a instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas.

Parágrafo único. A demarcação e sinalização do bicicletário situado em via pública, deverá ser feita mediante consulta e análise ao órgão responsável pelo planejamento e controle urbano, obedecendo-seo previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 237. Denomina-se paraciclo o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração, em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 238. Somente será admitida a instalação de paraciclos em praças e parques, após consulta ao órgão responsável pelo planejamento e controle urbano.

Parágrafo único. A instalação de dispositivos para a acomodação de bicicletas nos paraciclos não será permitida nos passeios.

Art. 239. Os terminais intermodais de transporte, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, shoppings centers, parques e outros locais de grande afluxo de pessoas deverão possuir bicicletário, paraciclos e instalação de dispositivos para acomodação das bicicletas como parte da infraestrutura de apoio a este modal de transporte, dentro dos limites do imóvel.

CAPÍTULO VII

DA DENOMINAÇÃO DE BAIRROS, LOGRADOUROS E BENS PRÓPRIOS PÚBLICOS, COLOCAÇÃO DE PLACAS TOPONÍMICAS E NUMERAÇÃO

Seção I
Da denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos

Art. 240. A denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos far-se-á por Lei aprovada peloPoder Legislativo ou por Decreto do Executivo, de acordo com os dispositivos na presente Lei.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei entende-se por logradouros públicos: avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos, jardins, lagos, alamedas, vias marginais a rodovias.

Subseção I
Da seleção dos nomes

Art. 241. Na denominação de bairros, logradouros e bens próprios públicos deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Nomes de brasileiros já falecidos que se tenham distinguido:

a) Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, Estado ou ao País;

b) Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

c) Pela prática de atos heroicos e edificantes;

d) Que tenha relação direta com o próprio público indicado.

II - Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

III - Datas de significação especial para a história do Município, do Estado e do Brasil ou da história universal;

IV - Nomes de personalidades estrangeiras com nítida e indiscutível projeção.

§ 1º. Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de no máximo 02 (duas) palavras.

§ 2º. Havendo prolongamento de um logradouro já existente, deverá ser mantida a denominação da rua que lhe deu origem.

§ 3º. Fica reservado ao Município um percentual de 50% (cinquenta por cento) na escolha de nomes de ruas, para novos empreendimentos e/ou loteamentos públicos ou privados implantados no Município.

Art. 242. Sob nenhum pretexto será permitido dar a bairros, logradouros e bens próprios públicos:

I - O nome de organizações ou de associações;

II - A duplicidade de nomes ou nomes com extrema semelhança;

III - A identificação de ruas apenas por numeração;

IV - Nomes de personalidades vivas;

V - Nomes que permitam a cacofonia, possuam significação imprópria ou que se prestem à confusão com outro nome dado anteriormente;

VI - Nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo e/ou conduta prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006

- Lei Maria da Penha;

VII - Que não mantenham pertinência e/ou relevância com o próprio indicado.

Parágrafo único. As disposições contidas no inciso VII não se aplicam à denominação de bairros e logradouros.

Art. 243. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bens próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome se referir a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 261;

II - Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da Cidade;

III - Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente Lei.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração dos lotes será aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Art. 244. É vedada a alteração de nome de bairros, logradouros ou bens próprios públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei.

§ 1º. Observado o disposto no caput deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida apenas em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicidade.

§ 2º. A alteração de nomes de bairros, logradouros ou bens próprios públicos, nos casos em que não se aplica o caput deste artigo, somente será possível mediante Lei específica, e se houver a concordância de no mínimo 80% dos proprietários dos imóveis do bairro, logradouro ou moradores da área de abrangência do bem público em questão, comprovada mediante relação dos proprietários constante no Cadastro Técnico Municipal.

§ 3º. O projeto e de todos os documentos que a acompanham o processo de denominação deverá ser encaminhado à Secretaria da Cultura a fim de manter a História dos Nomes da Cidade.

Art. 245. Poderá ser unificada a denominação de logradouros que apresentem

desnecessariamente diversos nomes em trechos contínuos e com as mesmas características.

§ 1º. Para proceder à unificação da denominação prevista no caput deste artigo, deverá ser apresentado Estudo Técnico elaborado por técnicos da Administração Municipal, demonstrando a necessidade e o benefício para a comunidade.

§ 2º. O Estudo Técnico deverá conter, no mínimo um diagnóstico da situação atual, composto da identificação dos problemas atuais, previsão dos problemas futuros sem a ação e propostas para a solução dos problemas, configurado a ação desejada.

§ 3º. A seleção do nome deverá seguir os seguintes critérios:

I - Havendo nome de personalidade e outros nomes, permanece o nome de personalidade homenageada;

II - Entre dois nomes de personalidades, ou dois nomes comuns:

a) Permanece o nome daquele, cuja via (logradouro) na hierarquia do sistema viário seja mais elevada;

b) Caso, não haja diferença de hierarquia, permanece o nome daquele cujo logradouro possua o trecho de maior extensão de via, em metros;

c) Caso não haja diferença em extensão do logradouro, permanece o nome do logradouro mais antigo.

III - Caso os critérios acima não sejam suficientes para definir o nome da via, utilizar-se-á a sequência em ordem alfabética dando-se precedência aos primeiros nomes.

Art. 246. Poderão ser desdobrados em dois ou mais logradouros distintos, aqueles divididos por obstáculos de difícil ou impossível transposição, tais como linhas de estrada de ferro e rodovias.

Art. 247. Todas as vias e logradouros públicos, independentemente de sua largura, originários de parcelamentos regulares, deverão ser nominados.

Subseção II
Do emplacamento das vias públicas

Art. 248. O emplacamento de logradouros públicos é gerido pelo Município.

Art. 249. Ao Município compete instalar placas toponímicas em locais visíveis e realizar sua manutenção, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

§ 1º. São denominadas Placas Toponímicas as placas contendo o nome dos

logradouros e demais informações nela constantes, conforme regulamento próprio.

§ 2º. No início e no final de uma via, deverá ser colocada uma placa em cada esquina, e, nos cruzamentos, uma placa na esquina da quadra que termina sempre à direita da mão que regula o trânsito, e outra em posição diagonalmente oposta, na quadra seguinte.

Subseção III
Da numeração das edificações

Art. 250. A definição da numeração de endereço das edificações é de competência do Município, segundo os seguintes requisitos:

I - Numeração cardinal, crescente e positiva a partir do eixo da rodovia BR-116 para Leste e Oeste e, do Norte ao Sul;

II - Numeração partindo de um eixo de referência pré-determinado;

III - Numeração equivalente à distância em metros do eixo de referência;

IV - Lado esquerdo será sempre ímpar e o direito sempre par.

Parágrafo único. A numeração da continuidade das vias atuais obedecerá apenas aos incisos I e IV, respeitando-se a numeração consolidada existente.

Art. 251. A marcação dos algarismos de numeração na edificação é de responsabilidade do proprietário, devendo este obedecer ao seguinte:

I - Os algarismos deverão ser afixados em local visível do logradouro público, com caixa de 0,10 m (dez centímetros);

II - Marcação poderá ser de qualquer material ou cor desde que contrastante com a cor do fundo ou suporte onde será fixada;

III - Instalar em local visível e mantê-la em boas condições, sujeito a penalidades conforme consta no anexo único da presente lei.

CAPÍTULO VIII
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 252. Para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, associações ou entidades diversas, bem como das atividades de pessoas físicas e entidades públicas, privadas, religiosas ou similares a qualquer destes é necessário a prévia licença do Município.

§ 1º. Serão adotadas as diretrizes da legislação federal para os fins de concessão de alvarás de localização ou funcionamento para os Microempreendedores Individuais,

sendo garantida a isenção e cobrança de taxas e emissão do Termo de Ciência e Responsabilidade com efeito de dispensa da emissão do Alvará de Funcionamento nos casos em que atividade desempenhada não esteja compreendida em alto grau de risco, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. Será atendido o disciplinamento contido na legislação federal que trata da liberdade econômica, sem prejuízo das competências municipais relativas à fiscalização do uso e ocupação do solo.

Art. 253. Será concedido o alvará de localização ou funcionamento se atendidas todas as exigências estabelecidas no Plano Diretor Municipal, bem como as normas e legislação especificamente aplicada à atividade realizada.

Seção I
Do licenciamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços

Art. 254. Deverão ser atendidos no processo de licenciamento das atividades, além da legislação de Uso do Solo, o Código de Obras, do Código de Segurança e Prevenção de Incêndios do Estado do Paraná, o Licenciamento Ambiental e a Legislação Fiscal do Município, entre outras legislações pertinentes.

Art. 255. As edificações habitacionais, de lazer, de culto, comerciais e industriais, públicas ou privadas deverão ser construídas obedecendo à legislação vigente, em especial aos Códigos de Obras do município.

Parágrafo único. Para o fornecimento de alvará de localização ou funcionamento para atividades que tenham grande fluxo de pessoas deverá, obrigatoriamente, ser apresentado o documento emitido pelo Corpo de Bombeiros atestando que o local atende ao Código de Prevenção de Incêndios.

Art. 256. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença / alvará de localização ou funcionamento, concedida a requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. No requerimento deverá constar as seguintes informações:

I - Nome do interessado com número de documento de identificação;

II - Descrição da atividade, de acordo com o código da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE);

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no cadastro imobiliário, quadra, logradouro público, número predial ou outra identificação, neste caso, quando estiver fora do perímetro urbano; e

IV- Número de inscrição do interessado no cadastro de contribuintes municipal.

§ 2º. São documentos necessários para concessão do alvará de localização ou funcionamento:

I - Consulta prévia/comercial junto ao órgão competente;

II - Matrícula atualizada do imóvel;

III - Prévia autorização da vigilância sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

IV - Aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipalcompetente;

V - Anuência ou licenciamento ambiental, caso necessário e conforme o caso;

VI - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

VII - Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra (CVCO – Habite-se), expedido pelo Município, quando exigido pelo órgão municipal competente.

§ 3º. O órgão municipal competente poderá exigir, ainda, documentos complementares que julgarpertinente à apreciação do pedido.

§ 4º. Os estabelecimentos com Alvará de localização ou funcionamento expedido anteriormente à vigência desta Lei e que não possuam CVCO, deverão adequar-se às disposições deste Código e da legislação municipal aplicável, no prazo máximo de 1 (um) ano a partir do ato de renovação do alvará.

§ 5º. O prazo de validade do Alvará de Localização ou Funcionamento será de 1 (um) ano nos casos previstos neste Capítulo, salvo nos casos de disposição legal em sentido contrário.

Art. 257. Não será concedido alvará de localização ou funcionamento, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições previstas na legislação local.

Art. 258. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 259. Todos os estabelecimentos devem expor em local visível ao público e à fiscalização, o Alvará de localização ou funcionamento devidamente atualizado, salvo os casos de dispensa pela legislação aplicável.

Art. 260. Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será

exigido o Alvará de localização ou funcionamento individualmente para cada estabelecimento.

Art. 261. A alteração de atividade no alvará de localização ou funcionamento estará sujeita a análise do órgão municipal competente, mediante consulta prévia, nos casos exigidos pela legislação.

Art. 262. Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem alvará de localização ou funcionamento expedido pelo órgão municipal competente, desde que mantenham as características do alvará de origem.

Art. 263. Para mudança do local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 264. É proibida a emissão de alvará de localização ou funcionamento por parte do Município, nos seguintes casos:

I - Para a realização de atividades ruidosas, em locais compreendidos em área formada por um raio de 200 m (duzentos metros) de hospitais, estabelecimentos de saúde, escolas, colégios e faculdades ou afins;

II - Para circos ou espetáculos assemelhados, que utilizem animais domésticos, selvagens, nativos ou exóticos, em suas atrações, salvo as exposições de animais, desde que devidamente licenciadas por todos os órgãos pertinentes;

III - Para mudança de endereço, quando tratar-se de atividade diversa daquela já licenciada, caso em que será necessário novo licenciamento;

IV - Para estabelecimentos industriais dentro do perímetro urbano, que pela natureza dos produtos, matérias-primas utilizadas, combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 265. O alvará de localização ou funcionamento de localização e funcionamento poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;

III - Por solicitação de autoridade competente, provarem os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades

sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

§ 3º. A cassação do alvará de localização ou funcionamento será sempre precedida de processo administrativo, tendo o cassado amplo direito à defesa, com possiblidade de recurso no prazo máximo de 30 (trinta) dias, durante o qual o estabelecimento permanecerá fechado até a análise por parte do Poder Público.

Art. 266. O Licenciamento Ambiental das atividades poluidoras, degradadoras e/ou modificadoras do meio ambiente a serem realizadas no município, seguirá os procedimentos e critérios definidos por legislação específica.

Seção II
Do horário de funcionamento dos estabelecimentos no município

Art. 267. O horário de funcionamento ao público dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, respeitadas as restrições previstas neste Código, será livre, observados os preceitos de legislação especificamente aplicada à atividade ou dela decorrente.

§ 1º. O Poder Público poderá regulamentar, por decreto, o horário de funcionamento de estabelecimentos cuja atividade seja de interesse público relevante.

§ 2º. Poderá o Poder Público estabelecer, por decreto, restrições quanto ao horário de funcionamento, e demais limitações que julgar convenientes e oportunas, como medida preventiva para os fins de segurança pública, proteção sanitária, dentre outras decorrentes, especialmente de situações excepcionais.

§ 3º. As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado.

§ 4º. As Convenções Coletivas de Trabalho e os Acordos Coletivos, firmados entre os Sindicatos Patronais e de Trabalhadores, serão considerados para fins da ampliação do horário de funcionamento dos estabelecimentos e para situações não previstas anteriormente, com anuência do Município.

Seção III
Da aferição de pesos e medidas

Art. 268. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer a que dispõe a legislação metrológica federal, cabendo ao governo municipal a competência que lhe for delegada pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou pelos respectivos órgãos metrológicos estaduais.

§ 1º. A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva tarifa.

§ 2º. Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo órgão municipal competente.

Art. 269. Para efeito de fiscalização o Município poderá, em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos relacionados neste Código.

Art. 270. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir ou pesar a ser utilizados em suas transações comerciais, devendo constar o selo do Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM) quando pertinente.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 271. Constitui infração toda e qualquer ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou que esteja prevista em legislação específica.

Art. 272. Será considerado infrator todo aquele que praticar ato ou induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo em desacordo com a legislação vigente.

Art. 273. A infração se prova com a lavratura do auto de infração, em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 1º. Sempre que possível, será captada a respectiva imagem fotográfica e a georreferencia aproximada, com o objetivo de instruir o respectivo auto de infração.

§ 2º. Considera-se competente, de modo geral, aquele a quem a Lei e regulamentos atribuem a função de autuar, e, em especial, servidores municipais em exercício, aos quais caiba aplicar as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 274. A responsabilidade da infração é atribuída:

I - À pessoa física ou jurídica; ou,

II - Aos pais, tutores, curadores, quando incidir sobre as pessoas de seus filhos menores, tutelados ou curatelados.

Art. 275. As infrações ao disposto neste Código sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Multa;

II - Suspensão do alvará de localização ou funcionamento;

III - Cassação do alvará de localização ou funcionamento;

IV - Interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento; ou

V - Apreensão de bens.

§ 1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes a cada infração cometida.

§ 2º. A aplicação das penalidades previstas neste título não isenta o infrator de reparar o dano resultante da infração.

§ 3º. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

§ 4º. As penalidades de que trata este artigo estão dispostas no Anexo Único, parte integrante deste Código.

Art. 276. Os casos omissos serão arbitrados pelo Município, tendo-se em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As circunstâncias da infração;

III - Os antecedentes do infrator.

Art. 277. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração e demais penalidades regulamentadas no presente Código cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada.

Parágrafo único. Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia.

Seção I
Das notificações

Art. 278. A notificação é o instrumento descritivo no qual o órgão competente comunica a irregularidade verificada em relação a normas ou regulamentos municipais, com orientações específicas.

§ 1º. A infração se prova com a notificação, lavrada em flagrante ou não, por pessoa competente, no uso de suas atribuições legais.

§ 2º. A notificação será lavrada em 2 (duas) vias, sendo a primeira encaminhada ao infrator ou seu representante legal imediatamente após sua lavratura e a outra retida pelo órgão autuante para os fins de procedimentalização.

§ 3º. Na impossibilidade de comunicação imediata ao infrator ou seu representante legal, da lavratura da notificação, será o infrator comunicado através de carta registrada ou de publicação no Diário Oficial do Município.

§ 4º. As notificações a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 279. Todo Auto de Infração em modelos especiais, com precisão sem entrelinhas, emendas ourasuras, deverá conter obrigatoriamente:

I - Nome completo do infrator, idade, estado civil, profissão e, sempre que possível, sua qualificação e endereço;

II - A hora, dia, mês, ano e lugar em que se verificou a infração; III - o fato ou ato constitutivo da infração;

III - O preceito legal infringido;

IV - O nome, endereço ou assinatura das testemunhas, quando necessárias;

V - A assinatura de quem o lavrou;

VI - O prazo estabelecido para defesa ou regularização.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constaremelementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial a validade do auto, não implica em confissão, nema recusa agravará a pena.

§ 3º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade queo lavrar.

Art. 280. Lavrada a notificação, poderá o infrator apresentar defesa escrita, com os documentoscomprobatórios de suas alegações, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularizaçãoda infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento nos termos deste Código.

Seção II
Das multas

Art. 281. A multa será imposta ao infrator que não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no ato da notificação, por desrespeito ao embargo imposto pela fiscalização, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja possibilidade de

notificação prévia.

Parágrafo único. A multa ainda será aplicada, de forma autônoma, nos demais casos em que forconstatada infringência a este Código.

Art. 282. As multas serão aplicadas ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, de acordo com o Anexo Único deste Código.

Art. 283. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência de infração cometida, sem prejuízo à aplicação de outras penalidades legais cabíveis.

Parágrafo único. A reincidência será caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Art. 284. A multa deverá ser paga no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento ou publicação do auto de infração, findo os quais, será inscrita em dívida ativa.

Seção III
Da suspensão do alvará de localização ou funcionamento

Art. 285. A suspensão do alvará de localização ou funcionamento se dará quando:

I - Após 30 (trinta) dias do auto de infração, no caso de não terem sido efetivadas as providênciasnecessárias para a regularização da infração;

II - Nos casos em que o infrator seja reincidente, mediante autuação específica, considerando-se comoreincidência a mesma infração anteriormente cometida.

§ 1º. A suspensão deverá ser aplicada de forma a permitir que o infrator se ajuste ao que está disposto neste Código e legislação específica, objetivando evitar a possível cassação do alvará de localização ou funcionamento.

§ 2º. A suspensão faz parte da ação discricionária da administração, tendo como objetivo a preservação do interesse coletivo, devendo ser comunicada previamente ao infrator, por meio de auto de infração e diante de procedimento em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Durante o período da suspensão o estabelecimento deverá ser temporariamente fechado, assim como a atividade empreendida ser suspensa, além de ser paralisado os efeitos do alvará de localização ou funcionamento.
§ 4º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

Seção IV

Da cassação do alvará de localização ou funcionamento

Art. 286. A cassação do alvará de localização ou funcionamento se dará quando:

I - Após 45 (quarenta e cinco) dias da suspensão do alvará de localização ou funcionamento, nas hipóteses de não terem sido efetivadas as providências necessárias para a regularização da infração;

II - A cassação do alvará de localização ou funcionamento ocorrerá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, após aplicação da penalidade de suspensão do respectivo alvará, ou no caso do infrator ser reincidente.

§ 1º. Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades após a aplicação da pena de cassação do alvará de funcionamento, o seu acesso será lacrado, impedindo-se a circulação de pessoas e objetos.

§ 2º. A imposição da pena de cassação do alvará de localização ou funcionamento, mediante a respectiva restrição de circulação com lacres, não impede a aplicação de outras medidas e penalidades legais.

§ 3º. Em caso de violação do lacre, o órgão municipal interditará o acesso ao local, convocando, se necessário for, força policial, sem prejuízo da aplicação de outras e medidas e penalidades previstas neste Código.

§ 4º. Decorrido o prazo, sem interposição de recurso ou medidas que levem à regularização da infração cometida, o procedimento administrativo terá prosseguimento com a decisão final a ser proferida pela autoridade máxima do órgão competente.

Seção V
Da interdição do estabelecimento, atividade ou equipamento

Art. 287. Considera-se interdição a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou total da atividade, estabelecimento ou equipamento, quando estes estiverem funcionando em desacordo com o estabelecido neste Código e legislação correlata, ou ainda, quando funcionarem sem alvará ou autorização emitida pelos órgãos municipais competentes.

Parágrafo único. A interdição de que trata o caput deste artigo também poderá decorrer de determinação judicial.

Art. 288. Desobedecida a interdição, será lavrado o auto de infração e aplicada multa nos termos deste Código, sendo a reincidência caracterizada a cada vistoria realizada pela fiscalização.

Parágrafo único. Para o cumprimento desta penalidade o órgão municipal competente deverá lacrar o controle de acesso aos estabelecimentos e os respectivos equipamentos utilizados na atividade.

Art. 289. Durante o período da interdição a atividade deverá ficar paralisada, conforme os critérios definidos por ocasião a autuação, devendo o respectivo estabelecimento e seus equipamentos, permanecerem fechado e sem funcionamento.

Art. 290. Em casos excepcionais, que pela urgência e gravidade demande ação imediata da administração, poderá o órgão competente determinar a imediata interdição da atividade, equipamento ou estabelecimento desde que fique configurado, mediante motivação, que o atraso demandará perigo eminente à segurança, à saúde e à fluidez do trânsito de pessoas ou veículos.

Seção VI
Da apreensão

Art. 291. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único. O órgão municipal competente poderá fazer a apreensão de objetos, que façam parte ou que concorram para a infração, lavrando o respectivo auto de apreensão, desde que comprovado que o infrator está infringindo dispositivos deste Código e de legislação aplicável à situação objeto de fiscalização.

Art. 292. Os objetos apreendidos não perecíveis e que não sejam passíveis de decomposição serão guardados no depósito do município por um prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º. O proprietário dos objetos apreendidos poderá fazer a retirada, desde que sanadas as irregularidades cometidas, sendo expedido o comprovante de devolução, onde constará:

I - Prova de propriedade dos objetos;

II - Apresentação de nota fiscal dos objetos apreendidos em nome do infrator e com data anterior a da apreensão;

III - Comprovação de pagamento de tributos que se façam necessários;

IV - Comprovação de pagamento de multas referentes às infrações cometidas; e,

V - Comprovação de pagamento à municipalidade de todas as despesas decorrentes da retirada, transporte e armazenagem dos bens apreendidos.

§ 2º. Ultrapassado o prazo anteriormente previsto, os objetos apreendidos serão, doados, leiloados ou destruídos.

Art. 293. No caso de apreensão de objetos perecíveis e passíveis de decomposição, ou outra circunstância que represente interesse da saúde pública, será adotado o

seguinte procedimento:

I - A mercadoria será submetida à inspeção sanitária, pelos técnicos do órgão municipal competente;

II - Se for constatado que a mercadoria está deteriorada, imprópria para consumo ou qualquer outra irregularidade, será providenciada a sua eliminação;

III - Cumprido o disposto no inciso anterior, em caso de não ser apurada irregularidade quanto ao estado da mercadoria, a mesma será entregue a uma ou mais instituições sem fins lucrativos, mediante comprovante; e

IV - A mercadoria de que trata este parágrafo poderá ser doada em prazo menor, de acordo com a previsibilidade de deterioração.

Seção VII
Da aplicação das penalidades, da defesa e do recurso

Art. 294. Constatada a inobservância às normas deste Código, o infrator será notificado para sanar a irregularidade, dentro do prazo fixado na notificação.

§ 1º. Não sanada a irregularidade dentro do prazo, o infrator será autuado, sendo-lhe aplicada a penalidade correspondente à infração, o que não o isenta de reparar eventual dano causado.

§ 2º. Na impossibilidade de sanar a irregularidade ou em caso de risco iminente de lesão à saúde e à segurança das pessoas, ao patrimônio, ou ainda ao meio ambiente, o infrator será autuado imediatamente, sem necessidade de notificação a que se refere o caput deste artigo.

§ 3º. O saneamento da irregularidade e emissão da respectiva notificação, não impede a aplicação das penas previstas neste Código.

Art. 295. A notificação ou o auto de infração será entregue diretamente ao infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico.

§ 1º. Não localizado o infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico, a notificação ou o auto de infração será enviado via postal com aviso de recebimento.

§ 2º. Ausente o comprovante de recebimento da notificação ou do auto de infração, serão publicados no Diário Oficial do Município, com prazo de 15 (quinze) dias úteis para manifestação.

§ 3º. No caso de recusa de recebimento por parte do infrator, deverá a notificação ou o auto de infração, ser atestado pelo agente autuador.

§ 4º. As notificações e o auto de infração a que se refere este artigo, poderão ser encaminhadas por meios eletrônicos, conforme os dados disponíveis na base cadastral do município.

Art. 296. O infrator, proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, proprietário do estabelecimento, responsável pelas atividades desenvolvidas ou responsável técnico terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar defesa contra a notificação ou autuação, contados da data de seu recebimento, publicação no Diário Oficial do Município ou comunicação eletrônica.

Art. 297. A defesa se dará por petição escrita, com todos os documentos comprobatórios de suas alegações e será juntada ao processo administrativo iniciado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 298. Apresentada defesa, o processo administrativo será imediatamente encaminhado aos órgãos técnicos competentes, para eventual emissão de pareceres e juntada de informações.

Art. 299. Da decisão proferida pelo chefe máximo do órgão autuador, caberá recurso ao Prefeito do Município, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data de recebimento da notificação de imputação da penalidade, da publicação do extrato de julgamento no Diário Oficial do Município ou do encaminhamento do comunicado eletrônico, caso não seja possível a entrega direta ao interessado.

Art. 300. A decisão definitiva exarada pelo chefe máximo do órgão autuador, será publicada como extrato de julgamento no Diário Oficial do Município.

Art. 301. Mantida a aplicação da multa, a mesma deverá ser recolhida no prazo legal, sob pena de inscrição em dívida ativa e subsequente cobrança judicial.

Art. 302. Não sendo atendidas as determinações impostas pelo poder público municipal, será intentada a competente ação judicial.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 303. Revogam-se as seguintes Leis Complementares:

I - Lei Complementar nº 3, de 15 de setembro de 2006;

II - Lei Complementar nº 12, de 30 de abril de 2007;

III - Lei Complementar nº 83, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 304. Este Código entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Fazenda Rio Grande, 15 de julho de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.07.15 11:17:56 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 013/2024.
DE 15 DE JULHO DE 2024.

JUSTIFICATIVA

É com grande honra que encaminhamos a essa respeitável Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar n° XXX/2024, que dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Fazenda Rio Grande, e dá outras providências.

Tal Projeto de Lei é oriundo do processo administrativo eletrônico n. 20.585//2024, no qual após diversas reuniões realizadas entre Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Urbanismo, Unidade de Planejamento Territorial e o Gabinete do Prefeito, foi estabelecido novas medidas de polícia administrativa relacionada as matérias de proteção paisagística e ambiental, higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, e atividades em logradouros públicos, instituindo as necessárias relações entre o poder público e os munícipes.

Isto posto, solicita-se à apreciação do presente Projeto de Lei, bem como sua aprovação, aprovando-o caso haja o entendimento de que o mesmo vem ao encontro ao interesse Público.

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA:04318688917
Dados: 2024.07.15 11:18:16 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 013/2024

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Ato de pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes enas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos	-	-	Executor da infração	15	10	-	-	-	-
Ato de rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixadosem lugares públicos	-	-	Executor da infração	15	10	-	-	-	-
Funcionamento de estabelecimento Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviços, pessoas físicas e jurídicas, sem alvará de localização ou funcionamento quando exigido.	Sim	30	Proprietário estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	10/m²	30	-	-	Sim	-
Utilizar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal; deixar de apresentar anualmente ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos; usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não.	Sim	5	Proprietário estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	150	15	Sim	Sim	Sim	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Não regularizar a situação do CVCO, no caso de estabelecimentos com Alvará de localização ou funcionamento expedido anteriormente a esta lei, com até 10 (dez) anos de funcionamento e não possuam CVCO, no prazo máximo de 01 (um) ano a partir do ato de renovação do Alvará de localização ou funcionamento	Sim	30	Proprietário do imóvel ou estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	15	30	Sim	Sim	Sim	-
Não expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o alvará de localização ou funcionamento devidamente atualizado	Sim	10	Proprietário do estabelecimento (pessoas físicas ou jurídicas)	10	30	-	-	-	-
Exercer a atividade de comércio ambulante sem alvará de localização ou funcionamento	Sim	30	Ambulante	30	30	-	-	Sim	Sim
Comercializar mercadorias não especificadas na Autorização para Comércio Ambulante	Sim	5	Ambulante	50	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Exercer a atividade de ambulante fora dos limites do local demarcado	Sim	5	Ambulante	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Exercer a atividade de ambulante fora do horário estipulado	Sim	5	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Colocar à venda mercadorias em condições inadequadas de consumo, não atendendo, quanto aos produtos alimentícios ou qualquer outro de interesse da Saúde Pública, e no disposto no	Sim	1	Ambulante	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Código Sanitário do Estado									
Ambulante transportar os bens de forma a impedir ou dificultar o trânsito	Sim	5	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Ambulante não acatar ordens da fiscalização	Sim	5	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Não manter a prévia autorização da Vigilância Sanitária devidamente atualizados e no local de trabalho	Sim	5	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Ambulante não usar Equipamentos de Proteção Individual- EPI`s condizentes com as atividades exercidas	Sim	30	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Ambulante não manter sempre limpo o local onde está exercendo sua atividade, colocando lixeira com compartimento para lixo orgânico e lixo reciclável, quando for o caso, considerando a coleta seletiva do município, com tampa acionada por pedal, à disposição do público para serem lançados os detritos resultantes do comércio	Sim	5	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Ambulante não recolher os seus instrumentos de trabalho tais como carrinhos e veículos motorizados de pequeno porte e trailers, após o encerramento do horário de venda	Sim	1	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Ambulante transitar e permanecer no passeio e calçadas, conduzindo carrinhos, cestas ou outros volumes grandes	Sim	1	Ambulante	80	30	Sim	-	-	-
Vender qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária.	Sim	5	Feirante	80	30	Sim	-	Sim	Sim
Comercializar produto que não conste no seu alvará de localização ou funcionamento	Sim	5	Feirante	50	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Realizar permutas de locais e ampliações de áreas sem o prévio consentimento do referido órgão.	-	-	Feirante	45	30	Sim	-	Sim	Sim
Não acatar as determinações e instruções dos funcionários encarregados da fiscalização das feiras, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias de forma comedida, e a utilização de instrumento sonoro	Sim	5	Feirante	30	30	Sim	-	Sim	Sim
Não manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente	Sim	5	Feirante	50	30	Sim	-	Sim	Sim
Prolongar o encerramento da feira além do horário previsto	Sim	1	Feirante	30	30	Sim	-	Sim	Sim
Não manter as suas instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência	Sim	1	Feirante	30	30	Sim	-	Sim	Sim
Não efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas	Sim	1	Feirante	15	30	Sim	-	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Deixar de depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados, desrespeitando as normas de separação de resíduos entre recicláveis e não recicláveis	Sim	1	Feirante	15	45	Sim	-	Sim	Sim
Não se comportarem com vestimentas de acordo com a atividade	Sim	30	Feirante	15	25	Sim	-	Sim	Sim
Não expor, em local visível e acessível em sua banca, o alvará de localização ou funcionamento e a licença sanitária	-	5	Feirante	30	30	Sim	-	Sim	Sim
Deixar de colocar o preço explícito para cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização	Sim	10	Feirante	30	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Ausentar-se por mais de 4 (quatro) vezes consecutivas da escala a que se refere o artigo anterior, sem prévia anuência do órgão municipal competente, não sendo consideradas para este computo as ausências verificadas em dias de chuva e em datas comemorativas	-	-	Feirante	20	30	Sim	-	Sim	Sim
Realizar venda de bebidas alcoólicas para consumo no local da realização da feira	Sim	10	Feirante	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Realizar a transferência da autorização, exceto nos casos previstos nesta lei naqueles autorizados pelo órgão municipal competente	Sim	10	Feirante	30	30	Sim	Sim	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Apresentar-se em estado de embriaguez e portar-se com indisciplina.	Sim	10	Feirante	15	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Realizar a montagem das bancas fora do horário permitido em regulamento ou autorizado pelo órgão municipal competente	Sim	1	Feirante	15	45	Sim	-	-	-
Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas e legislações específicas	Sim	10	Executor do ruído	50	30	Sim	-	-	-
Executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos cujos limites não estejam definidos em leis ou normas específicas, porém sejam causadores de incomodo ao sossego público, retratados pela reclamação de várias pessoas da mesma localidade	Sim	10	Executor do ruído	100	30	Sim	-	-	-
Realizar evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, sem aprovação e autorização dos órgãos municipais competentes	-	-	Responsável pelo evento ou proprietário do imóvel	100	30	-	-	-	-
Vender ingressos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação da edificação destinada ao evento, sem numeração, sem contra via e sem o nome do evento, horário e local	-	-	Responsável pelo evento	100	30	Sim	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Executar música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres sem necessária a devida adequação acústica da edificação	Sim	30	Proprietário do estabelecimento	100	30	-	-	-	-
Promover divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelos logradouros públicos sem apresentar previamente ao órgão municipal competente os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros	-	-	Responsável pelo evento	100	30	-	-	-	-
Embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nos logradouros públicos	-	-	Executor da ação	200	30	-	-	-	-
Locar espaço para realização de evento open bar para pessoas (físicas ou jurídicas) que não preencham os requisitos da lei.	-	-	Executor da ação	115	30	-	-	-	-
Depositar qualquer tipo de materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins nos logradouros públicos	Sim	10	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
Estacionar veículos sobre os logradouros públicos, áreas verdes e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Preparar reboco ou argamassa nos logradouros públicos	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Deixar cair detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, quando transportados nos logradouros públicos sem fazer a limpeza do local imediatamente	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Lavar betoneiras, caminhões-betoneiras, caminhões que transportam terra, banheiros químicos ou similares em logradouros públicos	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nos logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo	-	-	Executor da ação	150	30	-	-	-	-
Não atender às disposições contidas no Capítulo II – Da proteção paisagística e ambiental, Seção V – Do controle da poluição ambiental	Sim	-	Executor da ação	300	30	-	-	-	-
Criar abelhas nos locais no perímetro urbano	Sim	-	Responsável pela criação	50	30	-	-	-	-
Criar animais, bem como fazer o abate, em áreas localizadas dentro do perímetro urbano do município	Sim	-	Responsável pela criação	80	30	-	-	-	-
Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas	-	-	Proprietário de animal	30	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Alimentar de pássaros silvestres em áreas públicas	-	-	Proprietário de animal	30	30	-	-	-	-
Privar os animais de alimento, água e cuidados médicos-veterinários	-	-	Proprietário de animal	50	30	-	-	-	-
Manter os animais acorrentados ou presos em cordas curtas ou apertadas	-	-	Proprietário de animal	45	30	-	-	-	
Manter os animais em local desabrigado, expostos às intempéries climáticas	Sim	15	Proprietário de animal	60	30	-	-	-	-
Manter os animais em locais insalubres ou em precárias condições sanitárias	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
Praticar ato de abuso, ferir, golpear ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
Obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores à sua capacidade física, causando dor ou sofrimento	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
O uso de cães e gatos vivos, recolhidos das ruas ou não, em experiências científicas ou em aulas práticas em instituições e centros de pesquisa e ensino	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
A utilização de métodos que causem sofrimento, aumento da dor ou morte lenta a todo animal cuja recuperação seja considerada impossível e a eutanásia seja necessária, mediante laudo e acompanhamento do médico veterinário	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Realizar qualquer tipo de propaganda que insinue agressividade contra os animais, a prisão destes em jaulas ou gaiolas ou incentivo à procriação	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
A utilização de animais de companhia para executar serviços de animais de trabalhos, bem como toda e qualquer forma de maus-tratos	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
Realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, em locais públicos ou privados	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	
A apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses	-	-	Proprietário de animal	80	30	-	-	-	-
Conduzir cães sem guia, independentemente de seu porte	Sim	15	Proprietário de animal	50	30	-	-	-	-
Conduzir cães com guia, enforcador e focinheira, se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, e outros cães que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais	Sim	15	Proprietário de animal	50	30	-	-	-	-
Conduzir cães sem portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal	Sim	15	Proprietário de animal	50	30	-	-	-	-
Agressões de animais cometidas contra pessoas ou outros animais	-	-	Proprietário de animal	45	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Realizar eventos de doação de cães e gatos em estabelecimento não legalizados ou em locais públicos sem autorização dos órgãos competentes e de acordo com legislação específica	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Deixar de manter a limpeza de compartimentos e utensílios próprios das atividades, de acordo com as normas pertinentes nos estabelecimentos instalados neste Município	Sim	15	Proprietário do estabelecimento	50	30	Sim	Sim	Sim	-
Usar cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente	-	-	Executor da ação	40	30	-	-	-	-
Produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde	-	-	Executor da ação proprietário do estabelecimento	100	30	Sim	Sim	Sim	-
Produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção estadual ou federal	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	200	30	Sim	Sim	Sim	-
Não utilizar embalagem individual e descartável, de papel alumínio ou similar, para os condimentos fornecidos nos estabelecimentos comerciais de alimentos, bem como para o comércio ambulante e feirantes	Sim	15	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Expor à venda gêneros alimentícios destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, sem a devida proteção	-	-	Executor da ação e proprietário do estabelecimento	50	30	Sim	Sim	Sim	-
Falta de limpeza e conservação em edificações e terrenos, bem como a remoção de resíduos neles depositados	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	80	30	-	-	-	-
Falta de separação de materiais recicláveis dos demais resíduos	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	80	30	-	-	-	-
Falta de remoção e destinação adequada dos resíduos classe I de oficinas, serviços de lavagem de automotivos, borracharias, retíficas e outros prestadores de serviços automotivos	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	80	30	Sim	-	-	-
Falta de remoção e destinação adequada dos resíduos da construção civil	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	30	30	-	-	-	-
Falta de abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, em local e recipientes adequados, dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização em residências e estabelecimentos comerciais.	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	30	30	-	-	-	-
Não efetuar os reparos devidos nos casos de edificação com insalubridade sanável, sem necessidade de desocupação	-	-	Proprietário do imóvel	50	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Lançar ou despejar qualquer espécie de resíduo nos logradouros públicos, nas infraestruturas de drenagem pluvial, em terrenos desocupados e fundos de vale	-	-	Executor da ação	30	30	-	-	-	-
Impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, alterando, danificando ou obstruindo as infraestruturas de drenagem pluvial	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	50	30	-	-	-	-
Escoar águas residuais (esgoto) para a via pública ou para as infraestruturas de drenagem pluvial	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	300	30	-	-	-	-
Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, qualquer espécie de resíduo ou vegetação	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento, para evitar transtornos, bem como manter a limpeza das vias em que trafegarem	Sim	30	Executor da ação	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Amontoar resíduos em logradouros públicos	-	-	Executor da ação	30	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Colocação de recipientes coletores de entulho em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro e demais legislações pertinentes	Sim	30	Executor da ação	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Colocação de recipientes coletores de entulho sobre a calçada	Sim	30	Executor da ação	23	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Colocação de recipientes coletores de entulho a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio	Sim	30	Executor da ação	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Deixar de controlar os focos de insetos nocivos em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	50	30	-	-	-	-
Deixar de exterminar, na forma apropriada, qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	50	30	-	-	-	-
Instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos sem a autorização do Poder Público e sem observadas as seguintes condições impostas pelos órgãos competentes	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometendo o bom aspecto das vias urbanas	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nas vias urbanas	Sim	30	Executor da ação	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Deixar de recompor o leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, por Empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas, em prazo não superior a 24 horas	Sim	30	Executor da ação	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Deixar de utilizar materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados, por empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas	Sim	30	Executor da ação	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Colocação de recipientes coletores de entulho sobre a calçada	Sim	30	Executor da ação	23	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Colocação de recipientes coletores de entulho a uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio-fio	Sim	30	Executor da ação	20	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Deixar de controlar os focos de insetos nocivos em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros	Sim	5	Proprietário ou responsável pelo imóvel	50	30	-	-	-	-
Deixar de exterminar, na forma apropriada, qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	50	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	MULTA		SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
				VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)				
Instalação provisória de palanques, coreto e barracas provisórias nas vias urbanas para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos sem a autorização do Poder Público e sem observadas as seguintes condições impostas pelos órgãos competentes	-	-	Executor da ação	80	30	-	-	-	-
Podar, cortar, derrubar, erradicar, transplantar ou sacrificar as árvores da arborização pública ou contra elas praticar ou cometer qualquer ato de vandalismo e, ainda, danificar ou comprometendo o bom aspecto das vias urbanas	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo imóvel	100	30	-	-	-	-
É proibida a colocação de cartazes, anúncios, fixação de cabos, fios, sacos de lixo e outros nas árvores localizadas nas vias urbanas	Sim	30	Executor da ação	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Deixar de recompor o leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, por Empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas, em prazo não superior a 24 horas	Sim	30	Executor da ação	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Deixar de utilizar materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados, por empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias urbanas	Sim	30	Executor da ação	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Deixar de afixar sinalização provisória e em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro apontando os impedimentos decorrentes de obstrução de vias.	Sim	30	Executor da ação	45	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias urbanas interditadas para a execução de obras	-	-	Proprietário ou condutor do veículo	30	30	-	-	-	Sim
Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito das vias urbanas (pessoas físicas e jurídicas)	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	-
Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou em vagas de estacionamento nas vias urbanas, tais como: cones, cadeiras, fitas zebradas, banco, caixotes e sacos de lixo, entre outros (pessoas físicas e jurídicas)	-	-	Executor da ação	45	30	-	-	-	Sim
Instalar serviços de saneamento, energia, comunicação, correio e prevenção e combate a incêndios nas vias urbanas sem a comunicação do órgão municipal competente	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	150	30	-	-	-	-
Ocupação do passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes por estabelecimentos comerciais	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	65	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Instalar qualquer tipo de equipamento, escultura ou monumento nas vias urbanas sem prévia autorização d órgão municipal competente	-	-	Executor da ação	100	30	-	-	-	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Deixar de contribuir para que as vias rurais permaneçam em bom estado	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	100	30	-	-	-	-
Deixar de remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural atingirem o leito das vias rurais	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	100	30	-	-	-	-
Deixar de requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as vias rurais	Sim	30	Proprietário do terreno marginal	100	30	-	-	-	-
Fabricar explosivos sem alvará de localização ou funcionamento expedido pelo órgão municipal competente e de acordo com demais legislações pertinentes	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	500	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos	-	-	Executor da ação	150	30	-	-	-	-
Vender fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que não satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros e sem a prévia autorização da polícia civil	Sim	30	Proprietário do Estabelecimento	200	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Transportar de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas	-	-	Proprietário das mercadorias	150	30	-	-	-	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
			transportadas e transportador						
Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros	-	-	Executor da ação	800	30	-	-	-	-
Soltar balões em toda a extensão do Município	-	-	Executor da ação	800	30	-	-	-	-
Fazer fogueiras nos logradouros públicos	-	-	Executor da ação	300	30	-	-	-	-
Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo	-	-	Executor da ação	800	30	-	-	-	-
Explorar pedreiras, olarias ou da extração de areia e saibro sem alvará de localização ou funcionamento	Sim	30	Proprietário do imóvel ou pelo explorador do solo	200	30	-	-	Sim	Sim
Explorar pedreiras em desconformidade com o presente código.	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	200	30	Sim	Sim	Sim	Sim
Instalar olaria em desconformidade com o presente código.	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Extração de areia nos cursos de água existentes no município conforme prescrito no presente código.	Sim	30	Proprietário do imóvel, estabelecimento ou pelo explorador do solo	300	30	Sim	Sim	Sim	-
A publicidade que deixar de oferecer condições de segurança ao público	Sim	30	Proprietário da publicidadeou estabelecimento e Instalador do anúncio	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim
A publicidade que deixar de ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual, com observância das normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	80	30	Sim	Sim	Sim	Sim
A publicidade que deixar de respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir, definida por normas específicas	Sim	30	Proprietário da publicidadeou estabelecimento e Instalador do anúncio	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
A publicidade que prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento e Instalador do anúncio	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
A exploração da publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em imóveis privados, mas visíveis dos lugares públicos, sem a autorização do Município	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	Sim
As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem que deixarem de cumprir os requisitos contidos na autorização recebida, como horário de funcionamento, local da panfletagem e número de pessoas panfletando	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	100	30	Sim	Sim	Sim	Sim
As empresas responsáveis pela publicidade por meio de panfletagem deixarem de proceder à limpeza local logo após o término da atividade e retirar os resíduos e sobras de materiais	Sim	30	Proprietário da publicidade ou estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	
Praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências	Sim	-	Executor da ação	30	30	-	-	-	-
Arrancar plantas ou colher flores	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
Pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
Efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil	Sim	-	Executor da ação	20	30	-	-	-	-
Circulação de qualquer tipo de veículo motorizado, estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério	Sim	-	Executor da ação	30	30	-	-	-	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Os cemitérios que não façam registros em livro próprio e sistema informatizado de todas as inumações e exumações ocorridas, devidamente autorizadas pelo órgão municipal competente	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	45	30	Sim	Sim	Sim	-
Realizar obras ou serviços, por particulares, no interior dos cemitérios, no período estipulado neste código	Sim	30	Executor da ação	40	30	-	-	-	-
Deixar de inserir a numeração predial ou mantê-la em condições de acessibilidade visual	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	50	30	-	-	-	-
Instalar banca de venda de jornais e revistas sem respeitar as medidas impostas por esta lei	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	100	30	-	-	-	-
Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	60	30	Sim	Sim	Sim	-
Não cumprimento às instalações sanitárias em estabelecimentos como Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Não cumprimento às instalações sanitárias em estabelecimentos como Salões de Barbeiros, Cabeleireiros e Estabelecimentos Congêneres	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange à higiene dos hospitais, casas de saúde, maternidade e necrotérios	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange à higiene das Casas de Carnes e Peixarias	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Comercializar carne e congêneres que não sejam provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Não cumprimento das instalações estabelecidas na presente lei no que tange às instalações de cocheiras e estábulos	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Expor material considerado pornográfico ou obsceno, ou ainda vender tais materiais a menores de 18 (dezoito) anos.	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	120	30	Sim	Sim	Sim	-
Não zelar pela ordem nos estabelecimentos em que haja a venda de bebidas alcoólicas	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Não atender às normas e disposições da Seção III - Da aferição de pesos e medidas do Capítulo VII - Do funcionamento do comércio, da indústria e prestadores de serviços	Sim	-	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	150	30	Sim	Sim	Sim	-

DETALHAMENTO DA INFRAÇÃO				DETALHAMENTO DA PENALIDADE					
				MULTA					
DESCRIÇÃO	NOTIFICAÇÃO	PRAZO DE ATENDIMENTO DA NOTIFICAÇÃO (DIAS ÚTEIS)	INFRATOR (ES)	VALOR EM UFM	PRAZO PARA PAGAMENTO (DIAS)	SUSPENSÃO DO ALVARÁ	CASSAÇÃO DO ALVARÁ	INTERDIÇÃO DO ESTABELECIMENTO, ATIVIDADE OU EQUIPAMENTO	APREENSÃO
Vender de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e congêneres a menores de 18 (dezoito) anos.	Sim	30	Proprietário ou responsável pelo estabelecimento	80	30	Sim	Sim	Sim	-
Conduzir veículos em velocidade superior à determinada, ou ainda animais velozes ou bravios, carroças, charretes e veículos com tração animal sem a devida precaução.	Sim	30	Executor da ação	80	-	-	-	-	-
Conduzir veículos pesados, caminhões, tratores e máquinas agrícolas fora das vias indicadas para este tráfego, pela Lei do Sistema Viário Básico ou legislação municipal específica	Sim	30	Executor da ação	100	-	-	-	-	-
Fumar em estabelecimentos públicos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas.	Sim	30	Executor da ação	50	15	-	-	-	-
Desobedecer às disposições dos casos omissos nos artigos da presente Lei	Sim		Executor da ação	150					

Interessado: Gabinete
Interessado: SM de Urbanismo
Interessado: SM de Planejamento Urbano
Interessado: Procuradoria

O Presente visa apresentação, de possível impacto decorrentes da atualização do Plano Diretor a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se referente aos Impactos em conformidade ao disposto na LRF.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei; Súmula: **"Dispõe sobre o Novo Plano Diretor do Município de Fazenda Rio Grande, estabelece objetivos, instrumentos e diretrizes e dá outras providências".**
	Criação	
	Expansão	
X	Aperfeiçoamento	

Vigência	Início: 07/2024	Fim: Indeterminado

Nota Explicativa:

- O presente projeto visa atualizar o plano Diretor do Município de Fazenda Rio Grande - PR;
- Foi apresentado no processo Oficio nº 103/2024/SMU sobre o estudo prévio e a analise dos Impactos dos art. 16 e 17 da LRF;
- Em se julgando necessário vemos que o presente possa ser encaminhado para manifestação da Unidade de Controle Interno;
- Destaca-se que o Município não possui em seu quando servidor efetivo no cargo de "Economista", para analise e projeção ao logo dos exercícios, das alterações propostas no presente projeto, tanto que buscou-se na contratação de empresa especializada para elaboração dos estudos, bem como a elaboração da atualização do respectivo Plano Diretor;
- A procuradoria jurídica atesta no processo que as alterações propostas refere-se à distribuição do aglomerado urbano, dimensões de imóveis, verticalizações, exigências para aprovação de empreendimentos, Destacando que esta sendo mantida a sistemática, do plano vigente com relação a outorga onerosa; **"manifestação realizada 21/06/2024 pela procuradoria"** conforme segue:

> Ressalto que foram mantidas as sistemáticas do plano vigente com relação à cobrança da outorga onerosa e que as altera vinculadas à distribuição do aglomerado urbano, dimensões dos imóveis, verticalização, exigências para aprovação de empreendimentos, dentre outras.
>
> Dado por: Alexandre Jankovski Botto De Barros | Organograma: PGM-005 | Dado em 21/06/2024 às 14:45:55

- É possível verificar que as alteração propostas irá gerar ao logo dos exercícios futuros de aumento de arrecadação, bem como adéqua a legislação ao aumento de despesas, vivenciado nos últimos exercícios, principalmente derivado do crescimento urbano, e populacional da cidade de Fazenda Rio Grande, e o atendimento, bem como manutenção dos serviços prestados.

Rua Jacarandá, nº 300, Nações – CEP 83.823-901 - Fazenda Rio Grande - PR

O Presente visa adequar a Legislação Municipal, Plano Diretor Municipal de Fazenda Rio Grande – PR, as normas Federais e Estaduais, sendo obrigatória sua revisão, onde é apresentado pela Secretaria Municipal de Urbanismo e SM de Planejamento Urbano.

È apresentado a Minuta do Código de Posturas, Minuta de Lei do Código de Obras, Minuta do Perímetro Urbano, Minuta de Lei do Sistema Viário, Minuta de Lei do Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Municipal e Minuta de Lei do Parcelamento do Solo Urbano.

Diante do exposto segue analise do solicitado, destacando a manifestação realizada no processo pela procuradoria Jurídica, quanto a manutenção da sistemática do plano vigente com relação a cobrança da outorga onerosa, bem como da SM de Planejamento Urbano através do Oficio nº 103/2024/SMU, **copia anexa.**

Deste temos que é possível verificar conforme citado, que a atualização pretendida irá proporcionar ao longo dos exercícios vindouros, aumento de arrecadação, além do aumento de despesas com a manutenção dos serviços públicos ofertados a população, principalmente devido ao crescimento populacional vivido pelo município nos últimos exercícios e o crescimento habitacional, além da necessidade de ampliação dos serviços públicos.

Anexo Oficio nº 103/2024/SMU

Fazenda Rio Grande, 12 de Julho de 2024.

gov.br Documento assinado digitalmente
GIVANILDO FRANCISCO PEGO
Data: 12/07/2024 17:27:24-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Givanildo Francisco Pego
Secretário Municipal de Finanças

PREFEITURA DE FAZENDA RIO GRANDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

OFÍCIO N.º 103/2024/SMU.
A
Secretaria Municipal de Finanças,
Prefeitura do Município de Fazenda Rio Grande-PR.

Assunto: Parecer referente impacto orçamentário

Fazenda Rio Grande, 12 de julho de 2024.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO por meio de seu SECRETÁRIO MUNICIPAL, Sr. Gerry José dos Santos, informa que tomando por base o regramento dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, os Projetos de Lei relacionados ao Plano Diretor Municipal trazem atualizações na legislação urbanística no que diz respeito aos parâmetros de uso e ocupação do solo urbano, perímetro urbano, parcelamento do solo, dentre outros elementos que não estão vinculados à "criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa".

O Plano Diretor Municipal estabelece as diretrizes de urbanização a serem respeitadas pelos particulares, não havendo o que se falar em obrigações da administração pública quando da aprovação de projetos. Inclusive para que a atuação particular não traga prejuízos ou desembolso à administração pública municipal são fixadas medidas de outorga onerosa, impactos de vizinhança e medidas mitigadores no intuito de minimizar/anular os resultados dos empreendimentos.

Devemos ainda destacar que a revisão do Plano Diretor Municipal foi realizada por empresa contratada pela administração municipal, a qual realizou estudos detalhados para que as alterações tragam benefícios ao Município de Fazenda Rio Grande, sem que tal providência gere despesas.

Atenciosamente,

Gerry José dos Santos
Secretário Municipal de Urbanismo
Decreto n° 6231/2022